

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR DO
GÁS NATURAL**

Abril 2013

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2012, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT), do Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARI), do Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS).

Esta revisão regulamentar foi justificada, nomeadamente, pela necessidade de proceder a uma harmonização regulatória nos planos europeu e ibérico decorrente dos códigos de rede europeus emanados do 3.º pacote de diretivas do mercado interno da energia bem como o acolhimento, nele consagrado, designadamente ao reforço dos poderes às entidades reguladoras nacionais e aprofundamento das regras destinadas a assegurar a proteção dos consumidores.

Por outro lado, procurou assegurar-se um melhor enquadramento regulamentar às condições de contexto do mercado justificados pelo desenvolvimento do mercado de gás natural, bem como uma eficiência acrescida na regulação, através da consolidação e/ou implementação da regulação por incentivos e adoção de mecanismos mitigadores do impacte da volatilidade da procura.

A proposta de revisão regulamentar submetida a discussão pública tomou em consideração a o terceiro pacote legislativo da União Europeia, publicado em 13 de julho de 2009, designadamente a Diretiva 2009/73/CE, o Regulamento (CE) 715/2009 sobre as condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de gás natural e o Regulamento (CE) 713/2009, também do Parlamento Europeu e do Conselho, que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER).

Foi igualmente considerado no quadro da revisão regulamentar a publicação do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT) e as alterações legislativas decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 230/2012 e do Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

No âmbito do processo de consulta que culminou com a realização de uma Audição Pública no passado dia 12 de dezembro, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do setor e associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- A. Canova Xavier
- Associação de Consumidores de Portugal (ACOP)
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO)
- Associação Portuguesa de Empresas de Gás Natural (AGN)

- Autoridade da Concorrência
- Direção Geral de Energia e Geologia
- EDP Comercial
- EDP Gás Serviço Universal
- Endesa
- Galp Energia
- Gas Natural Fenosa
- Goldenergy
- Iberdrola
- Luís Amado
- M. Regina Rodrigues de Freitas
- OMIP
- Portgás – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás Natural, S.A.
- REN Gasodutos
- REN – Redes Energéticas Nacionais
- Sonorgás
- Vítor Carneiro

Neste documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários recebidos estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na Internet.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Diferenciação de imagem	“A necessidade de clarificação das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Nacional do Gás Natural (SNGN), em particular a Distribuição e Comercialização é particularmente relevante, atendendo ao processo de liberalização em curso e ao processo de extinção do mercado regulado. O Conselho Consultivo considera as disposições propostas necessárias. Adicionalmente, o Conselho recomenda a continuação das ações de comunicação aos clientes, em particular aos do segmento doméstico, como mecanismo de esclarecimento da necessidade de migração para o regime de mercado, sem prejuízo da indispensável informação quanto ao fornecimento pelo CURR nas situações previstas, em particular no que concerne ao regime da Tarifa Social.”	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de eletricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e a redução progressiva de clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas. As ações de informação levadas a cabo com vista ao esclarecimento dos

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			consumidores sobre a necessidade de mudança para o mercado liberalizado devem ter subjacente também o aspeto da diferenciação de imagem.
2.	Aprovisionamento de Gás Natural pelo Mercado Regulado	“A revisão regulamentar prevê a possibilidade de o Comercializador de Último Recurso Grossista (CURG) adquirir os volumes de GN necessários à satisfação das necessidades dos CURRs, por métodos alternativos à compra ao Comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural (CSNGN), o que o CC considera um desenvolvimento positivo. O Conselho expressa que a desejada aproximação dos preços de aquisição para o mercado regulado aos do mercado deverá ser feita com recurso a mecanismos transparentes, sendo os resultados dos leilões realizados fechados, com respeito dos contratos de compra e venda de gás natural firmados, sob pena de se descredibilizar estes mecanismos alternativos, e assegurando no momento da contratação as melhores condições de preço para o SNGN. O CC recomenda que, face à ausência de concretização do mecanismo de incentivos nesta proposta e do regulamento dos leilões, os mesmos sejam sujeitos a consulta no momento de aprovação em subregulamentação.	A intenção da ERSE com a revisão regulamentar proposta no âmbito do aprovisionamento de gás natural pelos CUR foi a de, simultaneamente, dotar o SNGN de maior flexibilidade e transparência, sempre em respeito do preceito legal que estabelece a orientação para as melhor condições económicas para os consumidores finais de gás natural. Por outro lado, aquando da preparação das regras específicas para implementação dos mecanismos de aprovisionamento pelo CURG, a ERSE, à semelhança de outros processos de subregulamentação, não deixará de promover uma ampla consulta aos diferentes agentes.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
3.	Encargos de ligação à rede de distribuição	“A necessidade de garantir a possibilidade de ligação dos diferentes segmentos de clientes a custos equilibrados» não deveria ser dissociada do reconhecimento das diferentes contribuições para os custos e tarifas do SNGN, que depende do volume de gás aportado às redes por cada cliente. Constata-se que, objetivamente, um cliente não doméstico, ao incorporar um volume proporcionalmente superior ao esforço de investimento induzido, produz uma diminuição da tarifa de acesso média, o que deveria ser tido em consideração. Propõe-se assim a revisitação da metodologia de cálculo à contribuição do requisitante da ligação às redes para os clientes não domésticos, que incorpore o acima discutido. A alteração passaria por alterar a Diretiva da ERSE n.º2/2011, garantindo que os clientes com impacto positivo na tarifa não sejam obrigados a realizar investimentos que, finalmente, beneficiam todos os consumidores do SNGN. Coerentemente com o anterior, não se recomendam alterações às disposições em vigor para o segmento doméstico, reconhecendo-se que sem se manter a subsidiação à ligação deste, inviabilizar-se-ia pelos respetivos consumos reduzidos, o desenvolvimento deste mercado.”	As disposições relativas a ligações às redes de gás natural não sofreram qualquer alteração no âmbito da atual proposta de revisão regulamentar. Neste sentido, sem prejuízo da relevância do tema, a ERSE considera que quaisquer alterações a estas disposições se devem remeter para um futuro processo de revisão regulamentar, de modo a poder beneficiar de um amplo debate.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
4.	Obrigações de fornecimento pelos CURr	“Desde logo entende-se que estas disposições se aplicarão, na prática, sobretudo a consumidores domésticos (consumos inferiores a 10.000 m³/ano), atendendo à diferença essencial entre este mercado e o empresarial, e à necessidade de se concluir o processo de liberalização. O CC considera ainda que eventuais fornecimentos a clientes acima de 10.000 m³/a deverão ser realizados aos preços que o CURR tenha disponíveis nesse momento. As disposições relativas aos consumidores em Tarifa Social e ASECE parecem corretas, não merecendo comentários particulares, sem prejuízo do CC recomendar o estabelecimento de norma que fixe um envio anual de informação relativo de elegibilidade e adesão a estes regimes. No que diz respeito à situação em que o comercializador fique impedido de exercer a sua atividade, considera-se necessário que a garantia de fornecimento pelo CURR seja limitada a um prazo necessariamente curto (os 2 meses previstos na legislação), de modo a que não ocorra um desvirtuamento do processo de liberalização em curso. Finalmente no que respeita à obrigatoriedade de fornecimento por parte do CURR, ela deve ser igualmente mantida enquanto existir	A obrigação de fornecimento de gás natural pelos CURr continuará a existir enquanto se mantiverem aplicáveis as tarifas transitórias correspondentes a cada escalão de consumo. A este propósito refira-se ainda que entretanto já foi publicado o Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro que prorrogou o período transitório para os clientes com consumos anuais de gás natural superiores a 10 000 m³ até data a definir por portaria do Governo. A Portaria n.º 59/2013 fixou a data de 30 de junho de 2014. Paralelamente, o fornecimento através dos CURr pode ser mantido quando os clientes economicamente vulneráveis assim o pretenderem e nas 2 situações acrescentadas pelo Decreto-Lei n.º 230/2012: em caso de cessação de atividade do comercializador em regime de mercado e ausência de ofertas no mercado para a zona geográfica respetiva. A duração do abastecimento pelo CURr em caso de impedimento é de 2 meses, conforme

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		apenas um comercializador em regime de mercado na zona em apreço. Neste sentido, o Conselho recomenda á ERSE, em particular nesta fase inicial de abertura do mercado doméstico, uma especial monitorização da efetiva disponibilidade de propostas comerciais alternativas em todas as zonas geográficas, bem como do grau de dispersão do mercado.”	estabelece a lei. A lei também estabelece expressamente que as situações de exceção descritas, não cabendo à ERSE criar outras, sem prejuízo da supervisão atenta dos aspetos mencionados.
5.	Obrigatoriedade de apresentação de propostas	“O Conselho valoriza positivamente a proposta que prevê o anúncio prévio peíos comercializadores dos escalões em que estão ativos, de modo a que os consumidores possam selecionar os que lhe poderão apresentar propostas. Sem prejuízo do referido, sugere-se uma revisão da disposição que prevê um anúncio trimestral, que parece algo excessivo, dado não se tratar de decisão de gestão corrente, Propõe-se assim que o comercializador esteja obrigado a reportar o início ou finalização de atividades que no caso do doméstico não pode ser inferior a um ano. Qualquer decisão de saída do mercado por parte de um comercializador deverá ser anunciada com um pré-aviso mínimo de 3 meses. (...) O Conselho recomenda que nos requisitos mínimos de informação a	A informação clara e completa constitui um pressuposto fundamental para uma escolha formada e consciente. Por sua vez, considera-se pertinente a sugestão sobre a periodicidade de envio de informação atualizada à ERSE relativa aos escalões de consumo abrangidos pela atividade de comercialização, situação que será reequacionada, sempre com a salvaguarda dos direitos e intresses dos consumidores. No que se refere a uma eventual saída do mercado por parte de um comercializador, considera-se que não caberá à ERSE regulamentar a situação proposta, desde logo, pela diversidade de causas que possam justificar tal decisão. Por fim,

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		prestar pelos comercializadores nas propostas de fornecimento ao mercado doméstico, seja explicitada a apresentação das Condições Particulares, bem como a eventual existência de penalidades por rescisão antecipada.”	considera-se que os aspetos essenciais previstos habitualmente nas condições particulares de um contrato parecem estar abrangidos pelo disposto no n.º 3 do artigo 215.º do RRC.
6.	Acesso aos dados do RPE	“o que diz respeito aos consumidores domésticos o Conselho Consultivo considera que a disponibilização de dados pessoais, mesmo que a comercializadores registados, apenas poderá ser considerada após a necessária consulta da ERSE à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPd), o que do texto da proposta não resulta claro ter ocorrido. Neste sentido o CC entende que qualquer alteração desta disposição, apenas poderá ocorrer após incorporação do estabelecido pela CNPD. No que diz respeito ao cliente não doméstico, considera-se que a necessidade de criação de mercado concorrencial justifica a proposta de disponibilização dos dados do RPE aos comercializadores registados, sem prejuízo da estrita proteção dos dados comercialmente sensíveis a que os comercializadores estão obrigados.”	A ERSE concorda que uma alteração regulamentar no sentido de fornecer de forma massificada aos comercializadores informação sobre dados pessoais teria que ser precedida da conveniente habilitação legal e consulta à CNPD. Todavia, a proposta de revisão regulamentar não consagra a possibilidade de serem fornecidos dados pessoais relativos ao titular do RPE, mas antes o conjunto de informação que permita caracterizar a instalação para efeitos de estruturação de propostas comerciais pelos comercializadores. Em acréscimo, a proposta efetuada prevê ainda que, como medida adicional de salvaguarda, os consumidores possam dispor

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			da faculdade de optar, a todo o tempo, por não permitir que os dados do RPE que são titulares integrem a informação massificada fornecida aos comercializadores, bem como os deveres de reserva a que estes últimos agentes se encontram vinculados.
7.	Supervisão do mercado	“O Conselho regista a atenção que a ERSE concede à supervisão do mercado, recomendando que a proposta evite uma regulamentação excessiva que acabe por invadir a esfera de liberdade de atuação dos comercializadores, criando constrangimentos ao relacionamento comercial entre as partes, o que seria indesejável num cenário de liberalização, sem prejuízo do regular exercício adequado dos seus poderes de supervisão.”	A proposta de revisão regulamentar apresentada procurou sistematizar as questões de supervisão do mercado que, na maioria dos casos, decorrem de disposições europeias com carácter de aplicação obrigatório e imediato. Neste sentido, a preocupação da ERSE foi a de contribuir para que o edifício regulamentar seja claro e objetivo, desde logo em benefício dos consumidores e dos agentes de mercado, para que o mercado de gás natural se desenvolva de forma equilibrada e transparente, sem limitar a liberdade de atuação que se enquadre no cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
8.	Estimativas de consumo pelos comercializadores	“O CC considera positiva a possibilidade dos comercializadores realizarem as suas estimativas de consumo para efeitos de faturação, recomendando que os respetivos sistemas sejam adequadamente certificados e auditáveis.”	O direito consagrado aos comercializadores de efetuarem estimativas de consumo para faturação pressupõe a utilização das metodologias de estimativa previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização dos dados de consumo, o que, por sua vez, também está sujeito a certificação e auditoria, justificando-se a aplicação das mesmas regras.
9.	Códigos de Conduta	“O Conselho considera que todos os comercializadores devem, em especial se ativos no segmento doméstico, possuir e publicitar o seu Código de Conduta. A menção a vendas agressivas, e/ou à distância ou domicílio está desajustada devendo apenas ser feita a referência à legislação aplicável. Assim, o Conselho recomenda que deverá ser acrescentada nova disposição no sentido de se estabelecer a obrigatoriedade de publicação de código de conduta para todos os comercializadores, independentemente de utilizarem métodos de venda à distância ou ao domicílio, o que parece especialmente importante num contexto de	Os Códigos de Conduta constituem uma das expressões mais comuns da auto-regulação, pelo que, o seu conteúdo não deve ficar submetido à aprovação de terceiros, designadamente da ERSE. A exigência regulamentar de adoção de um código de conduta aquando do recurso a métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados é justificada pelo regime específico que se lhes aplica (Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008) e a necessidade de uma proteção reforçada do consumidor

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		serviço público essencial em ambiente de liberalização. No que respeita às empresas reguladas o CC recomenda a revisão dos respetivos Códigos de Conduta e a sua apreciação pelo Conselho Consultivo antes da aprovação pela ERSE.”	(doméstico). Considera-se que esta medida regulamentar pretende complementar os mecanismos de salvaguarda dos consumidores abrangidos, procurando promover uma responsabilização acrescida por parte dos comercializadores. A expressão “vendas agressivas” foi eliminada, mantendo-se a referência a vendas à distância, ao domicílio e equiparadas.
10.	Mudança de comercializador	“O Conselho considera as disposições propostas de um modo geral adequadas, notando-se em particular a obrigatoriedade de conclusão do processo em 3 semanas. No entanto, considera-se aqui de especial importância o estabelecimento de um calendário, atendendo ao previsível aumento de processos de mudança, resultante do processo de extinção das tarifas reguladas no sector doméstico. Considera-se necessário ponderar eventuais impactos negativos que aproveitamentos deste processo por parte de clientes incumpridores terão nas tarifas, recomendando-se que a ERSE monitorize o processo, em particular no seguimento de comportamentos abusivos reiterados.”	A ERSE sublinha o tom geral de concordância do CC relativamente às alterações regulamentares introduzidas com a atual proposta. Em acréscimo, a ERSE relembra que, em sequência à aprovação do RRC, será necessariamente desencadeado o processo de revisão dos procedimentos de mudança de comercializador, que especificam em detalhe as regras aplicáveis e os necessários prazos de implementação. Por outro lado, reconhecendo-se a pertinência do comentário do CC a respeito de

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			incumprimentos reiterados por parte de um número restrito de consumidores e sem prejuízo da atenção que a ERSE dedica às condições de mercado, faz-se notar que a existência de mecanismos específicos para o registo de dívidas e incumprimentos carece de habilitação legal para o efeito.
11.	Contratos de “fidelização”	“O CC recomenda que os comercializadores disponibilizem contratos de fornecimento, nomeadamente para o segmento doméstico, que não envolvam períodos de fidelização. Nos contratos com fidelização, a estabelecer de acordo com a legislação de proteção do consumidor, as condições de resolução antecipada do contrato deverão ser parte integrante das Condições Particulares do Contrato de Fornecimento.”	A ERSE reconhece a pertinência do comentário suscitado pelo CC relativamente a um tema de óbvias implicações no desenvolvimento do mercado retalhista, em particular na atual fase de aprofundamento da liberalização. A ERSE efetua um acompanhamento próximo das condições gerais dos contratos de fornecimento de gás natural pelos comercializadores, recomendando que estes, sempre que entenda necessário, procedam a alterações nas mesmas de modo a que estas estejam de acordo com a lei e a regulamentação em vigor e configurem a

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			melhor prática comercial a cada momento. No entender da ERSE, as questões da duração dos contratos, da estruturação das ofertas por parte dos comercializadores e das eventuais cláusulas de fidelização e/ou de indemnização por cessação antecipada dos contratos devem merecer uma análise sistemática e de conjunto, ponderando os diferentes aspetos, as vantagens e os inconvenientes para os consumidores decorrentes das situações em concreto.
12.	Transporte rodoviário para UAGs privadas	“O CC nota que a proposta apresentada que pretende estabelecer o regime da perequação do transporte rodoviário para Unidades Autónomas de Gaseificação (UAGs) privadas na tarifa de transporte, ainda terá de ser estabelecido em legislação complementar, pelo que a redação deverá ser alterada.”	A redação do preceito regulamentar em causa será alterada no sentido de salvaguardar o que venha a ser estabelecido em legislação específica, a qual se aplicará apenas às situações em que as UAG sejam da propriedade do cliente.
13.	Mudança de comercializador em situação de dívida vencida e não contestada	“O CC recomenda que a ERSE, nos termos do respetivo quadro legal a aprovar, analise mecanismos de prevenção de abuso da liberdade de mudança de comercializador por parte de clientes incumpridores.”	A existência de mecanismos de tratamento da dívida carece do respetivo enquadramento legal para que possam ser implementados no quadro da regulamentação.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			A ERSE entende que eventuais mecanismos específicos de gestão da dívida devem ser orientados para assegurar que a esmagadora maioria dos consumidores cumpridores não seja prejudicada pela atuação de um conjunto muito menor de consumidores que atuam abusivamente nas fronteiras das disposições legais e regulamentares. Todavia, faz-se notar que, sendo relativamente fácil e consensual a enunciação do princípio geral, a construção efetiva de um mecanismo eficaz e equilibrado reveste-se de alguma complexidade e de incertezas, particularmente no atual quadro económico, em que não é fácil distinguir uma circunstância de abuso de uma outra de vulnerabilidade económica.
14.	Divulgação do catálogo de direitos dos consumidores	“O CC recomenda que para além dos sites das empresas, seja estabelecida a obrigatoriedade de existência de cópia em papel para consulta, nomeadamente nos centros de atendimento dos operadores e comercializadores.	A divulgação do catálogo de direitos dos consumidores, aprovado pela CE deve ser efetuada, nomeadamente através das páginas na Internet dos ORD e dos comercializadores. No mínimo deverá ser considerado este meio

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Em complemento ao anterior, deve ser mantida a obrigatoriedade da disponibilização individual dos folhetos em papel previstos regulamentarmente (por ex. normas de segurança, requisitos de ligação à rede, tarifários, contactos comerciais e de emergência)."	de comunicação. A adoção dos canais e outros suportes informativos mais adequados será objeto de apreciação no processo já anteriormente desencadeado pela ERSE, eventualmente com outras entidades com responsabilidades na proteção dos consumidores, tendo em conta também a informação já disponibilizada, em cumprimento do disposto no RRC e no RQS.
15.	Serviços opcionais	"Compreende-se a posição da ERSE de limitar estas atividades ao nível das Distribuidoras e CURRs, especialmente se disponíveis em ambiente de mercado. No entanto, dado as mesmas representarem um reconhecido valor acrescido para o consumidor final, e por a grande maioria dos clientes domésticos estar ainda nos CURRs, coloca-se à consideração que a cessação destas atividades nas empresas reguladas ocorra ao longo do próximo período regulatório, até para permitir a descontinuação dos contratos existentes."	As questões que têm vindo a ser colocadas à ERSE sobre eventuais serviços opcionais aconselharam a que se proceda às alterações de redação propostas de modo a tornar claro que os serviços opcionais devem estar diretamente relacionados com as atividades legalmente atribuídas aos comercializadores de último recurso ou aos operadores das redes de distribuição. A nova redação do artigo 8º do RRC pretende afastar a possibilidade dos comercializadores de último recurso e dos operadores das redes

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de distribuição intervirem em mercados que funcionam em regime de livre concorrência, distorcendo o seu funcionamento. De todo o modo, tal como o próprio nome indica, trata-se de um serviço opcional, ou seja, a sua prestação não é obrigatória.
16.	Monitorização de preços	“O Conselho nota que o proposto no RRC para a monitorização dos preços, ao propor uma periodicidade trimestral e um âmbito de aplicação global, entra em contradição com as disposições constantes do Artº38º do Decreto-Lei 231/2012, que estabelece obrigações de reporte semestral e para o segmento de baixa pressão. Por outro lado, o Conselho entende que a publicação destes valores se deve restringir ao mercado doméstico, considerando a necessidade de proteção de dados comercialmente sensíveis num segmento tão competitivo como o das PME (consumos anuais entre 10.000 a 100.000 m³/ano).”	Se olharmos às atribuições gerais da ERSE, previstas nos seus Estatutos, sobressai, desde logo, a de “Proteger os direitos e interesses dos consumidores (...), em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação.” Para o efeito, seja nos termos dos mesmos Estatutos seja de acordo com o estabelecido pela própria legislação invocada (vide Decretos-Lei n.º 230 e 231/2012, respetivamente artigo 38.º-A, n.º 2, alínea j) e artigo 38.º, n.º 5), a ERSE considera que, nesta fase de desenvolvimento do mercado, é ainda essencial uma monitorização dos preços com uma periodicidade trimestral,

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			interpretando o prazo previsto na lei como um limite mínimo, que pode ser alterado em favor das atribuições e funções da ERSE. Em acréscimo, refira-se que os próprios sistemas de informação das empresas já se encontram preparados para o envio trimestral de informação à ERSE. Já a divulgação pública pode ser realizada com a periodicidade proposta (semestralmente), salvo quando justificadamente a ERSE decida uma periodicidade inferior, a título excecional. O envio de informação à ERSE sobre este tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o qual, delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m ³ . Para melhor identificação do âmbito, a disposição constante do RRC passa a referir expressamente a baixa pressão.
17.	Simuladores de preços	“O CC recomenda que a ERSE mantenha uma monitorização de	A ERSE acompanha os outros simuladores

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		simuladores disponíveis no mercado, para prevenir eventuais práticas enganosas e/ou abusivas.”	conhecidos no mercado que têm como objeto o fornecimento de gás natural e de eletricidade, procurando cooperar na promoção do seu bom funcionamento.

A. CANOVA XAVIER			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
18.	Requisitos para a celebração do contrato de fornecimento	“Pelo exposto conclui-se facilmente que a falta de rigor e imperativos de legalidade na contratação de energias para abastecimento de fogos destinados ao arrendamento para habitação não pode continuar, sobretudo quando na actualidade o Estado pretende incentivar o mercado de arrendamento para a habitação.”	Por razões de hierarquia de leis e das competências conferidas legalmente à ERSE, o direito de propriedade não pode ser objeto da regulamentação do setor energético, designadamente a que pertence à responsabilidade da ERSE. Como já anteriormente referido, não caberá igualmente ao comercializador de energia discutir, avaliar ou validar o título pelo qual está a ser ocupado um imóvel, servido pelo abastecimento de eletricidade ou gás natural (serviços públicos essenciais), sem prejuízo da recomendação da ERSE no sentido de serem promovidas as melhores práticas ao nível dos requisitos da contratação de energia que permitam prevenir mais e melhor este tipo de conflitos.

ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL (ACOP)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
19.	Código de Conduta para vendas agressivas	“A elaboração do código de conduta é uma mais valia para a relação entre prestadores de serviços e os consumidores, uma vez que cada vez é mais frequente o recurso às vendas agressivas (contratos à distância ou contratos ao domicílio) para induzirem os consumidores a subscreverem os contratos. Além do mais, será necessário ter em consideração a utilização de práticas comerciais agressivas devendo as mesmas ser contempladas no código de conduta, visto ser recorrente o uso das mesmas, acabando o consumidor por subscrever um contrato que não quer devido à pressão pela prática utilizada”	Os Códigos de Conduta constituem uma das expressões mais comuns da auto-regulação, pelo que, o seu conteúdo não deve ficar submetido à aprovação de terceiros, designadamente da ERSE. A exigência regulamentar de adoção de um código de conduta aquando do recurso a métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados é justificada pelo regime específico que se lhes aplica (Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008) e a necessidade de uma proteção reforçada do consumidor (doméstico). Considera-se que esta medida regulamentar pretende complementar os mecanismos de salvaguarda dos consumidores abrangidos, procurando promover uma responsabilização acrescida pelos comercializadores. A expressão “vendas agressivas” foi eliminada, mantendo-se a referência a vendas à distância, ao domicílio e equiparadas.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
20.	Diferenciação de imagem	“A obrigatoriedade de separação de Imagem entre o CURR e o operador de mercado do mesmo grupo é um passo relevante para a defesa dos interesses dos consumidores, pois evita que se repitam os casos, tal como aconteceu no sector elétrico, em que os consumidores mudavam para o mercado livre sem terem a noção de que o estavam a fazer, Esta proposta trás mais transparência ao mercado e solidifica a confiança entre os consumidores e os comercializadores.”	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de eletricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e a redução progressiva de clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas.
21.	Informação ao consumidor	“Congratulamo-nos com a proposta que visa definir qual a informação	As condições contratuais particulares devem

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	na proposta contratual	mínima que deve ser prestada ao consumidor na proposta que lhe é apresentada pelo comercializador, Contudo, não só as condições gerais do contrato devem ser entregues aos consumidores, mas também as condições particulares, obrigatoriedade que ficou excluída da proposta.”	pressupor um acordo entre as partes. Considera-se ainda que os aspetos essenciais previstos habitualmente nas condições particulares de um contrato estão abrangidos pelo disposto no n.º 3 do art.º 215.º do RRC.
22.	Data preferencial para a mudança de comercializador	“A adoção de um prazo máximo para se efetivar a mudança de comercializador de 3 semanas vai de encontro ao que está definido em legislação comunitária. Se salientar a adoção de uma data preferencial para a mudança de comercializador, que deve ser comunicada pelo novo comercializador devidamente autorizado pelo consumidor.”	A proposta da ERSE prevê que a data preferencial seja comunicada sempre pelo novo comercializador, mantendo presente o regime de autorização do cliente para as interações com a entidade encarregue de proceder à mudança.
23.	Eliminação do número máximo de mudanças de comercializador	“Congratulamo-nos também com a eliminação do limite máximo de 4 mudanças de comercializador por ano, situação que dificilmente se verificaria, dado a existência de períodos de fidelização nos contractos com comercializadores de mercado e também de penalizações por rescisão antecipada do contracto.”	A ERSE promoveu a alteração regulamentar de retirar o número máximo anual de mudanças de comercializador, por força da experiência entanto recolhida, que permitiu demonstrar que tal número configurava um limite não ativo. Todavia, em circunstância alguma se provou que esse número não fosse atingido por força da existência de condições contratuais restritivas da mudança como as que o CC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			refere. As motivações para a mudança de comercializador, além de plurais, estarão, de acordo com a avaliação que a ERSE atualmente faz, mais centradas noutros aspetos. No caso específico do segmento de consumidores residenciais, o acesso à informação, a literacia energética e a própria atuação dos comercializadores, deverão assumir particular relevância na motivação para a mudança, o que, de resto, se explicita bem com a inércia de mudança dos consumidores que permanecem a ser fornecidos por um CURr.
24.	Impedimento de regresso ao CURr	“A inibição dos clientes abrangidos pela extinção de tarifas de regressar ao CURr deve ser aplicada tendo em conta algumas situações que devem ser salvaguardadas, nomeadamente, nas situações onde não existe oferta de mercado ou onde os operadores de mercado praticam preços muito superiores aos que seriam as tarifas eficientes/referência.”	A disposição regulamentar geral não prejudica, nem poderia, o cumprimento das obrigações legais de fornecimento por parte dos CURr. No quadro específico da mudança de comercializador, os procedimentos de detalhe a rever futuramente, deverão assegurar a convivência entre a norma geral e a exceção consagrada na legislação em vigor.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
25.	Acesso ao RPE	“E positivo o reforço dos deveres de informação no processo de mudança de comercializador, assim como o consagrar do acesso de todos os comercializadores a informação do registo de ponto de entrega.”	A ERSE congratula-se com a concordância com as alterações regulamentares propostas nesta matéria, sendo certo que se crê que esta disposição vai ao encontro dos interesses dos consumidores e dos comercializadores que atuam em mercado. A intenção da ERSE foi também proporcionar informação abrangente a todos os comercializadores que permita a oferta de propostas que beneficiem os consumidores de gás natural.
26.	Outras regras de relacionamento com os consumidores no contrato e na fatura	“Congratulamo-nos com a proposta de reforço da informação que deve ser prestada ao consumidor, mesmo antes da celebração do contracto, assim como na fatura, Do mesmo modo, consideramos positiva a proposta de obrigação dos distribuidores e comercializadores publicarem os direitos dos consumidores de energia.”	Conseguir que a informação chegue efetivamente ao consumidor continua a ser o objetivo também da ERSE. A informação pré-contratual, o contrato e a fatura também continuam a ser instrumentos privilegiados para o efeito. A divulgação do catálogo de direitos dos consumidores, aprovado pela CE deve ser efetuada, nomeadamente através das páginas

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			na Internet dos ORD e comercializadores. No mínimo deverá ser considerado este meio de comunicação. A adoção dos canais e outros suportes informativos mais adequados será objeto de apreciação no processo já anteriormente desencadeado pela ERSE eventualmente com outras entidades com responsabilidades na proteção dos consumidores, tendo em conta também a informação já disponibilizada, em cumprimento do disposto no RRC e no RQS.
27.	Código de Conduta para as vendas agressivas	“A obrigatoriedade de adoção de um código de conduta por parte dos comercializadores que realizem campanhas recorrendo a métodos de venda agressiva, embora seja positivo, deve ter sempre em consideração das disposições legais prescritas no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.”	Os Códigos de Conduta constituem uma das expressões mais comuns da auto-regulação, pelo que, o seu conteúdo não deve ficar submetido à aprovação de terceiros, designadamente da ERSE. A exigência regulamentar de adoção de um código de conduta aquando do recurso a métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados é justificada pelo regime específico que se lhes aplica (Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			pelo Decreto-Lei n.º 82/2008) e a necessidade de uma proteção reforçada do consumidor (doméstico). Considera-se que esta medida regulamentar pretende complementar os mecanismos de salvaguarda dos consumidores abrangidos, procurando promover uma responsabilização acrescida pelos comercializadores. A expressão “vendas agressivas” foi eliminada, mantendo-se a referência a vendas à distância, ao domicílio e equiparadas.
28.	Conceito e apreciação prévia pela ERSE dos serviços opcionais	“Consideramos positiva a proposta de clarificação dos serviços que podem ser incluídos no conceito de serviços opcionais, realçando a importância de estes serviços serem oferecidos aos consumidores com a maior clareza e transparência possível. Congratulamo-nos com a obrigatoriedade da submeter estes serviços a apreciação prévia da ERSE, sendo um elemento que transmite confiança aos consumidores.”	As questões que têm vindo a ser colocadas à ERSE sobre eventuais serviços opcionais aconselharam a que se proceda às alterações de redação propostas de modo a tornar claro que os serviços opcionais devem estar diretamente relacionados com as atividades legalmente atribuídas aos comercializadores de último recurso ou aos operadores das redes de distribuição. A nova redação do artigo 8º do RRC pretende

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR (DECO)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			afastar a possibilidade dos comercializadores de último recurso e dos operadores das redes de distribuição intervirem em mercados que funcionam em regime de livre concorrência, distorcendo o seu funcionamento.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE GÁS NATURAL (AGN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
29.	Informação sobre preços de referência	“A publicação de “preços de referência” deverá ser limitada aos clientes do segmento doméstico, sob pena de os comercializadores livres não poderem ajustar e adaptar as suas políticas comerciais, limitando o desenvolvimento do mercado e afastando potenciais novos agentes;”	O envio de informação à ERSE sobre este tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o qual delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m³. Para melhor identificação do âmbito, a disposição constante do RRC passa a referir expressamente a baixa pressão.
30.	Informação sobre os preços de referência e os praticados	“Propõe-se alinhar o regulamento de acordo com o DL 231/2012, isto é, a obrigação de envio à ERSE de preços que os comercializadores se propõem praticar apenas relativamente aos clientes de baixa pressão; O regulamento deveria ser ajustado ao estabelecido no DL 231/2012, artigo 38º (b), que estabelece uma periodicidade semestral e não trimestral de disponibilização desta informação à ERSE;”	Se olharmos às atribuições gerais da ERSE, previstas nos seus Estatutos, sobressai, desde logo, a de “Proteger os direitos e interesses dos consumidores (...), em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação.” Para o efeito, seja nos termos dos mesmos Estatutos seja de acordo com o estabelecido pela própria legislação invocada (vide Decretos-Lei n.º 230 e n.º 231/2012, respetivamente artigo 38.º-A, n.º 2, alínea j) e artigo 38.º, n.º 5), a ERSE considera que,

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE GÁS NATURAL (AGN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			nesta fase de desenvolvimento do mercado, é ainda essencial uma monitorização dos preços com uma periodicidade trimestral, interpretando o prazo previsto na lei como um limite mínimo, que pode ser alterado em favor das atribuições e funções da ERSE. Em acréscimo, refira-se que os próprios sistemas de informação das empresas já se encontram preparados para o envio trimestral de informação à ERSE. Já a divulgação pública pode ser realizada com a periodicidade proposta (semestralmente), salvo quando justificadamente a ERSE decida uma periodicidade inferior, a título excecional. O envio de informação à ERSE sobre este tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o qual delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m³.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE GÁS NATURAL (AGN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
31.	Diferenciação de imagem	“Reconhece-se o interesse para um desenvolvimento sustentado do mercado liberalizado o aprofundamento da diferenciação de imagem entre os ORDs, CURRs e Comercializadores Livres. No entanto, será importante garantir, que os investimentos e custos incorridos para esta diferenciação são proporcionais às vantagens que serão obtidas para a promoção do mercado e da concorrência juntos dos consumidores, atendendo aliás à previsível rápida diminuição dos clientes em CURRs;”	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de eletricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e a redução progressiva de clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas, ponderando naturalmente os custos associados a este processo.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE GÁS NATURAL (AGN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
32.	Apresentação de propostas a clientes com dívidas	“Sugere-se o desenvolvimento de um mecanismo que permita sinalizar aos agentes a acumulação de dívidas por parte dos clientes, e consequente liberdade de não apresentação de proposta contratual a estes clientes, em especial no caso dos clientes domésticos, desde que garantido o tratamento não discriminatório dos clientes; No caso de o cliente não conseguir obter uma proposta contratual no mercado livre (apenas possível caso a dívida se mantenha), poderia considerar-se o fornecimento directo pelo ORD a um preço majorado sobre a tarifa transitória em vigor no escalão mais próximo;”	A ERSE reconhece a pertinência da questão suscitada a respeito de incumprimentos reiterados por parte de um número restrito de consumidores e sem prejuízo da atenção que a ERSE dedica às condições de mercado, faz-se notar que a existência de mecanismos específicos de sinalização de dívidas e incumprimentos carece de habilitação legal para o efeito. Perante a situação de ausência de propostas contratuais no mercado, o Decreto-Lei n.º 230/2012, complementado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012 veio alterar o regime vigente, criando a possibilidade de ser contratado o fornecimento com um CURr.
33.	Mudança de comercializador – limites e prazos	“A eliminação do número máximo de mudanças anuais considera-se positiva, mas deveria ser implementada em conjunto com um mecanismo de sinalização de dívida, para evitar que os clientes cumpridores subsidiem os clientes incumpridores. Considera-se ainda que o prazo máximo de 3 semanas para realizar a mudança deve ser acompanhado de um calendário de implementação para permitir a adaptação dos sistemas e agentes a este novo prazo;”	Além das observações efetuadas ao comentário 32, refira-se que o prazo de 3 semanas para a realização da mudança de comercializador decorre da Diretiva 2009/73/CE e será objeto de detalhe nos procedimentos de mudança de comercializador, a serem revistos no âmbito

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE GÁS NATURAL (AGN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			do processo de revisão subregulamentar.
34.	Existência de dívidas no CURr	“No caso dos CURRs, é fundamental assegurar um mecanismo de protecção destas empresas face ao aumento dos incobráveis, nomeadamente relativamente ao pagamento das facturas não vencidas relativas ao período anterior à da mudança para o mercado livre. Este mecanismo será fundamental para assegurar a sustentabilidade dos CURRs;”	Além das observações efetuadas ao comentário 32, salienta-se que se mantém a disposição regulamentar que impede a mudança para o mercado liberalizado quando existem dívidas vencidas e não contestadas para com um comercializador de último recurso. Os comercializadores de último recurso podem igualmente fazer uso do mecanismo de interrupção do fornecimento por falta de pagamento, bem como da cessação do contrato caso a interrupção do fornecimento se prolongue por um período superior a 60 dias.
35.	Apresentação das propostas de fornecimento	“Sugere-se o alinhamento com o texto do DL 231/2012 – “Apresentar propostas de fornecimento de gás natural para as quais disponha de oferta a todos os clientes que o solicitem”;”	Considera-se que o disposto na proposta de RRC, no sentido da obrigatoriedade dos comercializadores informarem publicamente e a ERSE sobre os escalões de consumo abrangidos pela sua atividade de comercialização encontra-se alinhado com o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE EMPRESAS DE GÁS NATURAL (AGN)			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			231/2012.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
36.	Aquisição de gás pelo CURg	“Seria útil clarificar, face aos contratos de aprovisionamento actualmente em vigor, a possibilidade de efectivamente conseguir uma maior abertura em termos de concorrência no abastecimento da função de último recurso, tipificando também obrigações e modalidades contratuais a adoptar para as formas alternativas de aprovisionamento a desenvolver pelo comercializador de último recurso grossista.”	No entender da ERSE, a legislação recentemente publicada estabelece que a função de fornecimento de ultimo recurso a consumidores finais é restrita aos CURr. Todavia, o aprovisionamento dos CURr é efetuada pelo CURG nas quantidades comunicadas pelos primeiros, sendo o modelo global de aprovisionamento flexibilizado no sentido de que as compras a efetuar pelo comercializador de último recurso grossista se possam não restringir ao aprovisionamento efetuado pelo comercializador do SNGN. No quadro da referida flexibilização de contratação pelo CURG, a proposta de revisão regulamentar prevê a existência de um mecanismo regulado de aprovisionamento e a participação em modalidades de contratação em mercado como complemento do aprovisionamento junto do SNGN. Este alargamento de opções, que a ERSE crê introduzir maior concorrência e transparência

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			no setor, deverá acontecer sempre que essas modalidades sejam economicamente vantajosas para os consumidores e para o SNGN, o que, de resto, até decorre expressamente da legislação.

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
37.	Independência dos operadores das infraestruturas	“Artigo 22.º (Independência funcional) - os requisitos de independência funcional dos operadores das infraestruturas ficam aquém do estabelecido no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, pelo que se propõe a sua reformulação ou a inclusão de uma remissão expressa para a lei.”	Uma vez que o artigo 22.º apresenta alguns requisitos de independência a título exemplificativo, optou-se por efetuar uma remissão expressa para o Decreto-Lei n.º 30/2006, na sua última redação através do Decreto-Lei n.º 230/2012, tendo sido uma das sugestões apresentadas.
38.	Obrigações do Gestor Técnico Global do SNGN	“Artigo 33.º (Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN) – o elenco de obrigações do gestor técnico global do sistema fica aquém do previsto no artigo 13.º (em especial do n.º 5, mas também do n.º 2) do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, pelo que se propõe o aditamento do elenco ou a inclusão de uma remissão expressa para a lei. Importaria ainda confirmar se o disposto nas alíneas bb) e ee) do referido n.º 5 do artigo 13.º têm adequada concretização no RRC.”	Considerando o comentário apresentado, optou-se por incluir uma remissão expressa para a lei, precisando alguns aspetos. Atendeu-se ainda ao facto do elenco de atribuições desta atividade, constante do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/2012, já integrar o disposto no RARII e no ROI, e ao abrigo deste último o Manual de Procedimentos da Atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para os quais o RRC remete expressamente.
39.	Transporte rodoviário para UAGs privadas	“Artigo 42.º (Custos de transporte de GNL por camião cisterna) – a manutenção do princípio da perequação dos custos com o transporte de gás natural através de camião-cisterna para abastecimento de redes privadas através do operador da rede de transporte antecipa-se à lei	A redação do preceito regulamentar em causa será alterada no sentido de salvaguardar o que venha a ser estabelecido em legislação específica, a qual se aplicará apenas às

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		numa situação em que esta reservou para legislação específica o tratamento da matéria em causa (cfr. n.º 9 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro), pelo que se propõe que, na parte do abastecimento das redes privativas, o RRC remeta para a legislação aplicável.”	situações em que as UAG sejam da propriedade do cliente.
40.	Independência do CURg	“Artigo 65.º (Independência do comercializador de último recurso grossista) – o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, aponta para uma maior concretização no RRC dos critérios de independência subjacentes ao exercício da atividade de comercializador de último recurso grossista (CURg). Por outro lado, o n.º 3 do mesmo artigo 41.º determina a diferenciação de imagem e comunicação para ambos os comercializadores de último recurso, pelo que se sugere manter a alínea b) do n.º 2 do artigo 65.º do RRC.”	O relacionamento comercial direto com os clientes é já quase nulo e nesse sentido foi retirada a obrigação de diferenciação de imagem e de comunicação. No entanto, uma vez que o Decreto-Lei n.º 30/2006, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012 a estabelece expressamente, como é lembrado, foi reposta a redação anterior da alínea b) do n.º 2 do artigo 65.º do RRC.
41.	Aquisição de gás natural pelo CURg	a) Sugere-se a clarificação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 66.º, eventualmente através da sua junção em um único número, e a correção das remissões para os artigos 202.º e 203.º; b) No «Documento Justificativo» (embora não no articulado) refere-se que o CURg deve assegurar as melhores condições económicas para o SNGN, designadamente através do preço de	a) No caso do aprovisionamento do CURG, as remissões constantes do número 3 estão efetivamente incorretas, sendo ajustadas as referências aos artigos 201.º (que tipifica os mecanismos regulados) e 203.º (que concretiza o mecanismo regulado para o

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		contratação – alerta-se para o facto de o n.º 1 do referido artigo 42.º se referir apenas ao preço de aquisição; c) Regista-se que, de acordo com o «Documento Justificativo», a instituição de um mecanismo de compras reguladas pelo CURg (artigo 203.º) constitui um incentivo à progressiva aquisição pelo CURg em mercado, tal como previsto no n.º 3 do artigo 42.º, embora tal pudesse ser mais enfatizado no articulado; d) Não se alcança exatamente o que se pretende disciplinar no n.º 3 do artigo 201.º, pelo que importaria clarificar; e) A redação do artigo 202.º, relativo à venda de gás natural em leilão pelo comercializador do SNGN, parece tornar mais remota a possibilidade de este mecanismo vir a ser efetivamente instituído do que a redação do artigo 63.º, onde se refere que “o comercializador do SNGN deve promover a realização de leilões anuais de gás natural para satisfação de quantidades solicitadas pelos comercializadores de último recurso retalhistas, de acordo com o estabelecido no artigo 66.º”; f) Pergunta-se se a referência no n.º 2 do artigo 202.º à “legislação aplicável” respeita ao n.º 3 do artigo 39.º-B do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º	CURG). b) – Salvo melhor opinião, o entendimento da ERSE é o de que a redação do número 3 do artigo 66.º da proposta já salvaguarda as melhores condições económicas para o SNGN, por via do preço. Neste sentido, a ERSE entende que o disposto no RRC está em linha com o enquadramento legal a este respeito. c) – A proposta de revisão regulamentar procurou assegurar uma crescente participação do CURG em mecanismos de contratação de mercado, algo que, no entender da ERSE, é explicitado, desde logo, na redação do n.º 2 do artigo 66.º da proposta de RRC. d) – O n.º 3 do artigo 201.º da proposta de RRC pretende enquadrar no próprio RRC a possibilidade de, nos mecanismos de aprovisionamento regulado, se introduzirem limitações à participação de agentes, que

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		231/2012, de 26 de outubro.”	visem impedir que, por via da eventual concentração no resultado desses mecanismos, se viessem a demonstrar ser pouco favoráveis ao exercício da concorrência. Tendo esta disposição que enquadrar mecanismos de venda pelo comercializador do SNGN e de compras pelo CURG, importa considerar que estes limites possam ocorrer tanto do lado da procura como do lado da oferta. e) – Esclarece-se que a redação do artigo 202.º se refere, em exclusivo, a um mecanismo regulado de colocação de gás natural por parte do comercializador do SNGN, sendo que a redação deste artigo será alterada para estar concordante com a redação do artigo 63.º. f) – Esclarece-se que, efetivamente, o n.º 1 do artigo 202.º da proposta do RRC faz menção ao disposto no artigo 39.º-B do do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
42.	Informação sobre preços de referência e os praticados	“Artigo 77.º (Informação sobre preços) – importa adequar as alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro: na alínea a), restringir aos preços a praticar relativamente a clientes em baixa pressão; na alínea b), prever periodicidade semestral, dado ter sido efetivamente pretendida esta alteração em relação à periodicidade (trimestral) anteriormente prevista pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho.”	Se olharmos às atribuições gerais da ERSE, previstas nos seus Estatutos, sobressai, desde logo, a de “Proteger os direitos e interesses dos consumidores (...), em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação.” Para o efeito, seja nos termos dos mesmos Estatutos seja de acordo com o estabelecido pela própria legislação invocada (vide Decretos-Lei n.º 230 e n.º 231/2012, respetivamente artigo 38.º-A, n.º 2, alínea j) e artigo 38.º, n.º 5), a ERSE considera que, nesta fase de desenvolvimento do mercado, é ainda essencial uma monitorização dos preços com uma periodicidade trimestral, interpretando o prazo previsto na lei como um limite mínimo, que pode ser alterado em favor das atribuições e funções da ERSE. Em acréscimo, refira-se que os próprios sistemas

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de informação das empresas já se encontram preparados para o envio trimestral de informação à ERSE. Já a divulgação pública pode ser realizada com a periodicidade proposta (semestralmente), salvo quando justificadamente a ERSE decida uma periodicidade inferior, a título excecional. O envio de informação à ERSE sobre este tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o qual delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m ³ . Para melhor identificação do âmbito, a disposição constante do RRC passa a referir expressamente a baixa pressão.
43.	Mudança de comercializador	“Artigo 180.º (Princípios gerais da mudança de comercializador) – sugere-se que seja reintroduzida no n.º 1 a referência ao direito à mudança de comercializador. Relativamente ao n.º 9, considerando que o n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, na redação dada pelo	O direito à mudança de comercializador como princípio geral já se encontra consagrado no âmbito do disposto no artigo 177.º, precisando-se no direito de escolha o direito à mudança de comercializador por todas as

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, dispõe que “(o)s comercializadores ficam obrigados a fornecer ao operador logístico de mudança de comercializador, nos termos a prever em legislação complementar, informação relativa às situações de incumprimento das obrigações de pagamento previstas nos contratos de fornecimento que tenham motivado a interrupção do fornecimento e a resolução dos referidos contratos”, não parece haver ainda habilitação legal suficiente para o acesso aos dados do cliente por parte de outro comercializador, para efeitos de recusa legítima de celebração de contrato.”	instalações consumidoras. O disposto no n.º 9 do artigo 180.º do RRC prevê a existência de dívidas vencidas e não contestadas ao CUR e ao ORD (sendo agente de mercado) como impedimento à mudança para o mercado liberalizado. Considera-se que esta situação não tem relação direta com o acesso aos dados dos clientes sobre a existência de dívidas. A este propósito faz-se notar que a existência de mecanismos específicos de registo de dívidas e incumprimentos carece de habilitação legal para o efeito.
44.	OLMC	“Artigos 181.º a 183.º - respeitantes à mudança de comercializador – suscita a reserva de a regulamentação se estar a adiantar à lei em preparação que definirá o regime do OLMC.”	Os artigos em causa estabelecem os princípios aplicáveis à mudança de comercializador, sendo que esta atividade é, no presente, assegurada de forma transitória pelo operador da rede de transporte, nos termos do artigo 15.º do mesmo RRC, até ao início de funções do OLMC. A existência deste enquadramento

DIREÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			regulamentar é estritamente necessário para que se assegure o funcionamento do mercado do gás natural em condições de transparência, igualdade de tratamento entre agentes e, fundamentalmente, salvaguardar os direitos dos consumidores relativamente ao exercício do direito de escolha e mudança de comercializador.
45.	Apresentação de propostas de fornecimento	“Artigo 215.º (Apresentação de propostas de fornecimento) – importaria clarificar o exato alcance do n.º 8, que isenta o comercializador das obrigações importantes previstas neste artigo.”	A obrigação de apresentação de propostas por parte dos comercializadores encontra-se devidamente delimitado quanto ao âmbito de aplicação pelos Decretos-Lei n.º 230/2012 e 231/2012, cabendo a sua regulamentação à ERSE, nos termos do RRC. A exoneração desta obrigação quando são impostos custos adicionais na apresentação de uma proposta contratual, de que é o melhor exemplo o regime de contratação pública, não afeta, em nosso entender, o alcance atribuído pela própria lei a esta obrigação.

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
46.	Oferta dos comercializadores em regime de mercado	“(…)dada a menor sofisticação na compra de energia por parte destes clientes, os comercializadores que operam no mercado livre apenas podem diferenciar a sua oferta (pelo menos nesta fase inicial) relativamente aos comercializadores regulados através da atribuição de descontos sobre as tarifas transitórias que forem definidas pela ERSE. Deste modo, caso os descontos sejam pouco relevantes para o consumidor, por serem de baixo valor, tal conduzirá muito provavelmente a que não haja a pretendida migração dos clientes para o mercado liberalizado.”	A ERSE reconhece que persistem ainda lacunas na preparação que os consumidores têm para abordar a pluralidade de escolha nos fornecimentos de gás natural. Por essa razão, uma parte substancial da revisão regulamentar agora promovida é orientada para reforçar a informação disponível aos consumidores de energia, para que estes possam, cada vez mais, desempenhar um papel ativo no desenvolvimento do mercado de gás natural. Ainda assim, a ERSE não pode deixar de sublinhar que uma outra parte deste esforço recai sobre os comercializadores em regime de mercado, por via de uma atuação diligente no desenvolvimento de opções de escolha para os consumidores. Neste sentido, pode questionar-se se uma prática comercial excessivamente centrada na indexação às tarifas transitórias será a melhor opção de desenvolvimento do mercado por parte dos comercializadores, desde logo porque

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			continua a querer fazer aderir o funcionamento do mercado retalhista a um racional de funcionamento que se optou por extinguir.
47.	Serviços opcionais	“Sugere-se a clarificação deste artigo, para que conste expressamente que não podem integrar este conceito serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência. De facto, a redacção deste artigo não é coincidente com o texto do documento justificativo, que refere expressamente que não poderão integrar o conceito de serviços opcionais “serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência, como sejam a venda de equipamentos ou a prestação de serviços de manutenção”. Por seu lado, o artigo 8.º proposto não faz essa referência explicitamente, pelo que se sugere a introdução de um novo número com a seguinte redacção: “Não podem integrar o conceito de serviços opcionais serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência.””	A exclusão do conceito de serviço opcional de serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência foi assumida com a frase proposta “(...) desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas”, sendo que as atividades exercidas pelos ORD e pelos CURr estão sujeitas à regulação pela ERSE.
48.	Tarifa social – informação e comunicação	“Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, nomeadamente entre os operadores de rede e os comercializadores,	Os fluxos de informação referidos são estabelecidos na legislação que criou e estabeleceu o regime aplicável à tarifa social do fornecimento de gás natural, bem como no

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		para que possam ser criados e mantidos os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 36.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores e comercializadores de último recurso (de acordo com o artigo 231.º)."	Protocolo celebrado entre os intervenientes.
49.	Tarifa social – duração dos registos	"Igualmente, é referido no artigo 36.º, n.º 2 e no artigo 231.º, n.º 3 que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores (e comercializadores de último recurso retalhistas) devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação. Levanta-se a questão de saber por quantos anos devem estes registos ser mantidos. Sugere-se, desde modo, que estes números sejam complementados com a indicação do período de tempo que os registos devem ser mantidos."	A necessidade de existirem registos (auditáveis) sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação, resulta da obrigação de verificação do estabelecido na legislação aplicável à tarifa social do fornecimento de gás natural, considerando nomeadamente o previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 1334/2010 (por força do Decreto-Lei n.º 101/2011). A duração destes registos estará inevitavelmente associada à existência de clientes com tarifa social.
50.	Leilões de venda de gás natural	"Quanto a este tema, considera-se que os leilões de venda de gás natural que venham a ser realizados para abastecimento do Comercializador de Último Recurso Grossista, nos termos do artigo 66.º, deveriam ser objecto de regras claras e transparentes, definidas	A ERSE reconhece a pertinência de parte substancial dos comentários efetuados a respeito dos mecanismos de aprovisionamento do CURG. A este propósito, importa referir

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		com a devida antecedência, indicando, nomeadamente, que agentes poderão participar. Igualmente, estes leilões deverão conter normas firmes que obriguem o Comercializador de Último Recurso Grossista (CURg), a efectivamente, ficar com a totalidade do gás natural que licitar. Com efeito, o CURg passa a comprar gás também no mercado organizado, sob a forma de leilão. Nestes leilões qualquer agente pode vender gás mas não deveria ser possível o resultado do leilão ficar em aberto, e só se confirmar no momento da entrega do gás se de facto o CURg o compra ou não. Ou seja, a entrega terá que ser firme. Caso contrário, haverá lugar à incorporação de um prémio de risco, implicando perda de liquidez e aumento de custos no potencial fornecimento ao CURg.”	que, nos termos da própria proposta de revisão regulamentar, o mecanismo regulado de contratação deverá ser totalmente clarificado com a preparação e adoção de regras específicas. Estas, por sua vez, serão objeto de decisão pela ERSE e não deixarão de ser publicadas depois de um amplo processo de consulta aos agentes interessados e deverão integrar disposições que permitam obter a maior transparência, as melhores condições económicas para os consumidores de gás natural e para o SNGN em geral, nelas se incluindo as condições de risco e liquidez.
51.	Informação sobre preços de referência e preços praticados	“De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º Decreto-Lei n.º 231/2012, a obrigação de envio à ERSE dos preços que os comercializadores se propõem praticar respeita apenas aos clientes de baixa pressão. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 77.º do RRC, não fazendo referência ao nível de pressão, deixa como subjacente uma obrigatoriedade geral, aplicável a preços praticáveis a todos os tipos de cliente. Considera-se, portanto, que deveria ser limitado o âmbito desta obrigação nesta nova	Se olharmos às atribuições gerais da ERSE, previstas nos seus Estatutos, sobressai, desde logo, a de “Proteger os direitos e interesses dos consumidores (...), em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação.” Para o efeito, seja nos termos

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		redacção do RRC, para que seja coincidente com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012. Igualmente, considera-se que o número 2 deste artigo também poderia beneficiar com a respectiva adequação ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 231/2012. De facto, o RRC mantém a obrigatoriedade dos comercializadores disponibilizarem, com uma periodicidade trimestral, informação sobre os preços que efectivamente praticaram. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 231/2012, no seu artigo 38, número 2 alínea b), refere que este envio deve ser semestral, mencionando “os preços efectivamente praticados em relação a todos os clientes no semestre anterior”. Assim, consideramos que a proposta de disposição em causa deveria ser adequada à disposição legal que regulamenta.”	dos mesmos Estatutos seja de acordo com o estabelecido pela própria legislação invocada (vide Decretos-Lei n.º 230 e 231/2012, respetivamente artigo 38.º-A, n.º 2, alínea j) e artigo 38.º, n.º 5), a ERSE considera que, nesta fase de desenvolvimento do mercado, é ainda essencial uma monitorização dos preços com uma periodicidade trimestral, interpretando o prazo previsto na lei como um limite mínimo, que pode ser alterado em favor das atribuições e funções da ERSE. Em acréscimo, refira-se que os próprios sistemas de informação das empresas já se encontram preparados para o envio trimestral de informação à ERSE. Já a divulgação pública pode ser realizada com a periodicidade proposta (semestralmente), salvo quando justificadamente a ERSE decida uma periodicidade inferior, a título excecional. O envio de informação à ERSE sobre este tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			qual delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m ³ . Para melhor identificação do âmbito, a disposição constante do RRC passa a referir expressamente a baixa pressão.
52.	Mudança de comercializador – agendamento e prazos	“Por isso, considera-se que existe uma real necessidade de automatizar totalmente o processo de agendamento ao nível do Gestor do Processo de Mudança de Comercializador (GPMC), nomeadamente disponibilizando o acesso on-line aos comercializadores das agendas dos operadores das redes tendo em vista agilizar e facilitar a marcação de data/hora com os Clientes. Ainda neste âmbito, seria importante referir a necessidade de convergência de prazos entre o processo de agendamento no sector do gás e da electricidade de modo a promover uma adequada satisfação dos clientes com fornecimento combinado de gás natural e electricidade.”	Os procedimentos de mudança de comercializador serão objeto de revisão na sequência da aprovação da presente revisão regulamentar, e irão tratar as questões de maior detalhe relativamente à mudança de comercializador, como a que é aqui suscitada, desde logo para assegurar a maior efetividade dos mesmos com economia de recursos para o conjunto do SNGN.
53.	Acesso ao RPE	“(…)considera-se que seria benéfico que qualquer novo cliente que comece a ser consumidor de gás natural conste necessariamente de uma listagem a ser disponibilizada pelo GPMC, pelo prazo mínimo de um ano.	A proposta de revisão regulamentar da ERSE não inclui, de facto, a possibilidade da prestação de dados considerados pessoais dos titulares do RPE, pretendendo apenas que

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		De referir que esta divulgação em caso algum deverá colocar em causa os direitos do consumidor no que diz respeito aos seus dados pessoais. De facto, de acordo com o previsto na legislação relativa à protecção destes dados, é conferido o direito dos clientes se oporem à inclusão dos seus dados pessoais no âmbito da informação acessível de forma massificada. Igualmente, é garantido pela própria ERSE que a listagem prevista neste artigo não contém quaisquer dados pessoais – por conseguinte, não se encontram aqui englobados os clientes que sejam pessoas singulares. Uma vez que os dados pessoais das pessoas singulares estão à partida excluídos de qualquer inclusão na listagem a fornecer pelo GPMC, sugere-se então que os restantes novos clientes de gás natural devam obrigatoriamente constar deste documento por um prazo mínimo, que poderá ser de um ano, de forma a possibilitar uma efectiva dinamização do mercado.”	se possa aceder aos dados de caracterização das instalações consumidoras de gás natural, de modo a permitir a todos os comercializadores a oferta de propostas que beneficiem os consumidores de gás natural. Ainda assim, o regime de salvaguarda de manifestação do cliente deve ser absoluto e não moratório na vontade do cliente, podendo este, portanto, opor-se a qualquer momento à divulgação dos seus dados.
54.	Vendas agressivas	“Sugere-se a eliminação do termo método de “venda agressiva” que é aplicado neste articulado, por exemplo, a métodos de venda como contratos celebrados à distância, ao domicílio e equiparados, dado que se considera que esta expressão poderá não ser sempre aplicável aos métodos de venda elencados.”	Os métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados estão sujeitos ao regime específico decorrente do Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, sendo apelidados, muitas vezes pela própria lei, de “vendas agressivas”. No

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			entanto, e de modo a evitar qualquer sentido pejorativo, a expressão “vendas agressivas” foi eliminada, mantendo-se a referência a vendas à distância, ao domicílio e equiparadas.
55.	Apresentação de propostas de fornecimento	“A alínea a) do número 2 do artigo 38.º-A do Decreto-lei n.º 230/2012 refere que é dever do comercializador apresentar proposta de fornecimento de gás natural aos clientes que a solicitem para os quais disponham de oferta. Existe portanto um limite à obrigatoriedade de apresentação de proposta. Por seu lado, o artigo 215.º da nova proposta de RRC não contempla expressamente este limite. De facto, o n.º 5 do artigo 215.º refere “cliente abrangido pela sua actividade de comercialização”. Considera-se por isso conveniente clarificar esta norma, ajustando a sua redacção à redacção do Decreto-lei n.º 230/2012 (“[...] Apresentar propostas de fornecimento de gás natural para as quais disponha de oferta a todos os clientes que o solicite [...]”)	Considera-se que o disposto na proposta de RRC, no sentido da obrigatoriedade dos comercializadores informarem publicamente e a ERSE sobre os escalões de consumo abrangidos pela sua atividade de comercialização encontra-se alinhado com o estabelecido no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 231/2012.
56.	Transmissão do contrato de fornecimento	“Refere o n.º 3 deste artigo que “A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de fornecimento de gás natural.” Considera-se que seria de acrescentar neste ponto também nos casos de transmissão por via sucessória,	Salvo melhor opinião, a atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio pressupõe a anterior vivência em economia comum do casal. O mesmo já não acontece com a transmissão por via sucessória,

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		quando aplicável demonstrada a vivência em economia comum, nos moldes definidos pela alínea f) do Artigo 217º. Esta sugestão poderia solucionar alguns casos em que ocorre alteração titular e mudança de comercializador, tentando igualar o tratamento no Mercado Regulado - MR (mudança de titular sem interrupção de fornecimento) e no Mercado Livre - ML, permitindo assim agilizar a mudança de comercializador."	motivando a integração da expressão referida.

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
57.	Serviços opcionais	“Sugere-se a clarificação deste artigo, para que conste expressamente que não podem integrar este conceito serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência. De facto, a redacção deste artigo não é coincidente com a ratio expressa no documento justificativo, que refere expressamente que não poderão integrar o conceito de serviços opcionais “serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência, como sejam a venda de equipamentos ou a prestação de serviços de manutenção”. Por seu lado, o artigo 8.º proposto não faz essa referência explicitamente, pelo que se sugere a introdução de um novo número com a seguinte redacção: “Não podem integrar o conceito de serviços opcionais serviços que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência.””	A exclusão do conceito de serviço opcional de serviço que possam ser oferecidos em regime de livre concorrência foi assumida com a frase proposta “(...) desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas”, sendo que as atividades exercidas pelos ORD e pelos CURr estão sujeitas à regulação pela ERSE.
58.	Tarifa social – informação e comunicação	“Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, nomeadamente entre os operadores de rede e os comercializadores, para que possam ser criados e mantidos os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 36.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por	Os fluxos de informação referidos são estabelecidos na legislação que criou e estabeleceu o regime aplicável à tarifa social do fornecimento de gás natural, bem como no Protocolo celebrado entre os intervenientes.

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores e comercializadores de último recurso (de acordo com o artigo 231.º)."	
59.	Tarifa social – duração dos registos	“Igualmente, é referido no artigo 36.º, n.º 2 e no artigo 231.º, n.º 3 que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores (e comercializadores de último recurso retalhistas) devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação. Levanta-se a questão de saber por quantos anos devem estes registos ser mantidos. Sugere-se, desde modo, que estes números sejam complementados com a indicação do período de tempo que os registos devem ser mantidos.”	A necessidade de existirem registos (auditáveis) sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação, resulta da obrigação de verificação do estabelecido na legislação aplicável à tarifa social do fornecimento de gás natural, considerando nomeadamente o previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 1334/2010 (por força do Decreto-Lei n.º 101/2011). A duração destes registos estará inevitavelmente associada à existência de clientes com tarifa social.
60.	Diferenciação de imagem	“O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação de imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso por parte do Grupo EDP tem excedido o que é determinado pela legislação comunitária e na regulamentação nacional. De referir que, aquando do processo de diferenciação de imagem ocorrido no sector da electricidade, o Grupo EDP levou a cabo desde	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de electricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		logo um processo similar para o sector do gás, de forma coerente. Desta forma, foram cumpridas, por parte do Grupo EDP as obrigações de diferenciação de imagem determinadas na proposta de RRC. Aliás, o cumprimento pelo grupo EDP desta normativa, reflecte a apreciação da importância que se faz deste tema, considerando-se oportuna que seja correcta e claramente divulgada essa diferenciação junto dos consumidores. Considera-se também fulcral que a ERSE monitorize a clareza dessa diferenciação de imagem, em particular nas divulgações e informações que os operadores regulados veiculam aos respectivos consumidores, designadamente no que concerne aos serviços por eles publicitados.”	clientes finais e a redução progressiva de clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas, sem prejuízo da contínua supervisão do mercado, também no que se refere a este tema.
61.	Mudança para o mercado liberalizado com dívidas	“que concerne à questão da mudança de comercializador, importa transmitir claramente a preocupação relativa às dívidas que o processo de mudança (obrigatória, com a extinção das tarifas) pode deixar, em particular nos comercializadores de último recurso retalhistas. Considera-se da maior importância a identificação por parte da ERSE da forma como irá ser combatido o aumento das dívidas incobráveis	A ERSE reconhece a pertinência da questão suscitada a respeito de incumprimentos reiterados por parte de um número restrito de consumidores e sem prejuízo da atenção que a ERSE dedica às condições de mercado, faz-se notar que a existência de mecanismos

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		que poderá ocorrer com a implementação e avanço do mercado liberalizado. Com efeito, no caso dos CURr, é fundamental assegurar um mecanismo de protecção destas empresas face ao provável aumento dos incobráveis, nomeadamente relativamente às facturas não vencidas antes da mudança para o mercado livre. Este mecanismo será fundamental para assegurar a sustentabilidade dos CURr, ou estes poderão tornar-se rapidamente insolventes. Como possibilidades de mitigar a ocorrência de situações de dívida, neste âmbito, poderiam ser ponderadas: (i) a possibilidade de os CURr poderem pedir corte ao ORD respectivo por dívida vencida após a mudança para o mercado livre; (ii) com a transferência do cliente para o mercado livre também ser transferida a dívida, podendo o novo comercializador cobrar um fee pela cobrança dos valores em dívida; (iii) as dívidas vencidas que não consigam ser cobradas pelos CURr após a mudança de comercializador, e após serem cumpridos todos os procedimentos possíveis visando tal recebimento, serem assumidas pela ERSE como custos aceites dos CURr.”	específicos de registo de dívidas e incumprimentos carece de habilitação legal para o efeito. Deste modo será mantida a redação atual desta disposição regulamentar, no que se refere à existência de dívidas junto de um comercializador de último recurso, considerando que o mesmo pode fazer uso do mecanismo de interrupção do fornecimento por falta de pagamento, bem como da cessação do contrato caso a interrupção do fornecimento se prolongue por um período superior a 60 dias.
62.	Transmissão do contrato de fornecimento	“Refere o n.º 3 deste artigo que “A transmissão das instalações de utilização decorrente da atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio não obriga à celebração de novo contrato de	Salvo melhor opinião, a atribuição da casa de morada de família em processo de divórcio pressupõe a anterior vivência em economia

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		fornecimento de gás natural.” Considera-se que seria de acrescentar neste ponto também nos casos de transmissão por via sucessória, quando aplicável demonstrada a vivência em economia comum, nos moldes definidos pela alínea f) do Artigo 217º. Esta sugestão poderia solucionar alguns casos em que ocorre alteração titular e mudança de comercializador, tentando igualar o tratamento no Mercado Regulado (mudança de titular sem interrupção de fornecimento) e no Mercado Livre.”	comum do casal. O mesmo já não acontece com a transmissão por via sucessória, motivando a integração da expressão referida.
63.	Obrigações de fornecimento pelos CURr	“A redacção do RRC é clara no que respeita ao relacionamento entre os CURr e os clientes em regime transitório ou os clientes finais economicamente vulneráveis. Importaria no entanto clarificar os procedimentos a adoptar pelos comercializadores de último recurso relativamente a clientes que fiquem sem o respectivo comercializador (artigo 214.º, n.º 4) ou que não tenham acesso a ofertas (artigo 214.º, n.º 6), designadamente se os comercializadores de último recurso retalhistas devem aferir a veracidade e efectividade destas situações e de que forma. Adicionalmente, deveria ficar bem definido qual o procedimento aplicável a clientes que aleguem que na sua “zona não existem ofertas” por considerarem as existentes pouco competitivas.	Concorda-se com a sugestão apresentada. A redacção do disposto no RRC deverá ser complementada com regras e procedimentos específicos para o exercício das atividades do CURr previstas, o que será efetuado através de um processo de subregulamentação.

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		De facto, considera-se que nestes casos deve ser evitado que os comercializadores de último recurso acabem por ser um interveniente (indirecto) no mercado livre, com efeito nocivo no desenvolvimento do mesmo. Ou seja, não deveria caber a estas empresas a decisão sobre a aceitação ou não de clientes, nem efectuar juízos sobre se, por exemplo, existem ou não ofertas comerciais. Assim, sugere-se que, para efeitos de possibilidade de acolhimento destes clientes pelos CURr, os clientes tenham que fornecer uma declaração em como são elegíveis, atentas as excepções supra referidas.”	
64.	Definições	“Artigo 3º, ponto 2aa Considera-se a redacção anterior mais adequada à definição que se pretende apresentar. Como proposta de alteração sugere-se a adopção da redacção anterior, substituindo “distribuidores” por “interligação a redes de Distribuição”, mantendo a redacção anterior no restante. Relativamente aos termos agora propostos, considera-se que o texto “entrega a comercializadores ou a grandes clientes” pode ser desadequado. Em lugar desta expressão, seria mais adequado referir agentes de mercado.”	Tratou-se apenas de uma alteração de redacção em linha com o disposto na legislação, neste aspeto mantida pelos Decretos-Lei n.º 230 e n.º 231/2012.
65.	Classes de clientes	“Artigo 10.º ponto 3	A classe de grandes clientes, com consumos

EDP GÁS SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Sugere-se a eliminação do patamar dos 2 milhões por, no novo contexto, se considerar não ser útil.”	anuais superiores a 2 milhões de m ³ , será mantida por força da existência deste limiar, designadamente nos processos de faturação previstos no âmbito do Regulamento Tarifário.

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
66.	Acesso ao RPE	“Para facilitar la contratación, debería garantizarse que el acceso de las comercializadoras al RPE fuera total, gratuito, y sin condiciones ni restricciones, en especial sin establecer que el acceso deba realizarse sólo cada 3 meses ni que sea necesaria autorización para acceder al registro o a parte del mismo. Adicionalmente entendemos que la potestad del cliente para denegar el acceso a sus datos, no debería aplicar en los casos en que esté en proceso de impago.”	A ERSE considera que a solução encontrada é um adequado equilíbrio entre as prerrogativas de salvaguarda dos interesses dos consumidores e o desenvolvimento do mercado retalhista de gás natural. Por outro lado, a periodicidade estabelecida para o acesso massificado ao RPE (trimestral) visa assegurar que a existência de informação aos comercializadores se faça com economia de custos para o sistema. Em acréscimo, não é expectável que a base informativa apresente diferenças muito significativas entre dois quaisquer acessos massificados consecutivos. No que se refere à possibilidade de o consumidor se poder opor à integração da informação do RPE de que é titular, esta não parece poder ser diferenciada em função da situação de incumprimento ou cumprimento de obrigações por parte do consumidor, desde logo por força da legislação vigente.

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
67.	Contratação à distância	“Consideramos que la contratación a distancia promueve la eficiencia y reduce los costes del proceso de cambio de suministrador sin menoscabar sus garantías. Por ello valoraríamos muy positivamente que no se considerara una contratación “agresiva” (proponemos que esta palabra se elimine del Artículo 213.4, por el sentido peyorativo que puede tener este calificativo), y que se estableciera explícitamente que en estos casos y aunque el contrato siga siendo escrito, la voluntad del cliente expresada de forma no escrita (por teléfono, por internet, etc.) tendrá la misma validez que la firma del contrato.”	Os métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados estão sujeitos ao regime específico decorrente do Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008, sendo apelidados, muitas vezes pela própria lei, de “vendas agressivas”. No entanto, e de modo a evitar qualquer sentido pejorativo, a expressão “vendas agressivas” foi substituída pela referência a vendas à distância, ao domicílio e equiparadas.
68.	Promoção da concorrência	“Con el mismo objetivo que se regula lo establecido en el Artículo 179 y también con el objetivo de promover la competencia, valoraríamos positivamente que en una primera fase (periodo a determinar) se estableciera que los consumidores de consumo inferior a 10.000 m³/año que salieran de una CUR minorista, durante un año no pudieran volver a contratar con dicha CUR minorista ni con otra comercializadora de su grupo empresarial.”	A ERSE entende que um desenvolvimento equilibrado do mercado não se pode efetuar na base de uma decisão de carácter administrativo que limite a capacidade de escolha dos consumidores relativamente aos agentes a atuar em mercado livre. Esclarece-se ainda que a proposta de revisão regulamentar apresentada já consagra a impossibilidade de regresso a fornecimentos pelos CURr para os consumidores que já tenham optado por fornecimentos em regime

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de mercado. Esta circunstância apenas se não aplica para as situações de fornecimento de último recurso identificadas na legislação recentemente publicada.
69.	Mudança de comercializador – prazo	“Plazo de 3 semanas para el cambio de comercializador (Artículo 180): Con el objetivo de que lo regulado encaje perfectamente con la regulación europea, sería necesario especificar que el plazo de las 3 semanas afecta al periodo comprendido entre la solicitud del comercializador al gestor del cambio, y la activación del cambio.”	O prazo máximo de 3 semanas compreende o período entre a solicitação de mudança pelo comercializador ao GPMC e a data de ativação do pedido de mudança. Com a introdução da possibilidade de ser comunicada uma data preferencial indicada pelo cliente, este prazo deverá ser enquadrado na expressão dessa vontade, considerando a ERSE que os procedimentos de mudança deverão vir a expressar que em tais situações se considere o período entre a comunicação do pedido de mudança e a data em que o comercializaor recebe a comunicação de aceitação final do pedido de mudança, indicando que a mudança irá ser efetivada na data preferencial indicada.
70.	Informação sobre preços de	“A lo largo de todo el texto se establecen obligaciones de información	O envio de informação à ERSE sobre este

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	referência e simuladores de ofertas	de las comercializadoras (Artículos 77, 213, 215 etc.). Con el objetivo de que la publicación sobre los precios y condiciones sea factible para las comercializadoras y aporte valor para los consumidores, esta obligación debería afectar solo a las ofertas para consumidores en baja presión y consumo inferior a 10.000 m ³ /año, y siempre y cuando se trate de ofertas no personalizadas para colectivos de consumidores con condiciones similares y que no estén sujetos a modalidades de contratación especiales (contratación pública, etc.). Adicionalmente consideramos que debería establecerse un “Comparador de Ofertas” gestionado por la ERSE, que permita a los consumidores comparar online las ofertas que se ajusten a sus características de consumo y a sus necesidades. Finalmente y para garantizar una información completa a los consumidores, creemos que las CUR minoristas deberían informar a sus clientes respecto a las comercializadoras activas en el mercado y sus datos de contacto (facilitando en las facturas un link a la web de la ERSE que contenga esta información)	tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o qual delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m ³ . Por sua vez, a ERSE tem reconhecido e acompanhado a necessidade dos simuladores virem a apresentar um caráter evolutivo, de modo a disponibilizar outras funcionalidades para além da simulação de preços. Por fim, e sobre a informação a prestar pelos CURr relativamente aos comercializadores em regime de mercado registados em Portugal, recorda-se a ação generalizada de envio de cartas por parte dos CURr a todos os seus clientes aquando da publicação da legislação que determinou a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e fixou o respetivo calendário, entre outras iniciativas desenvolvidas.
71.	Obrigações de apresentação	“En el Artículo 215 también se establecen obligaciones de presentación	O objetivo desta obrigação é assegurar a

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	de propostas de fornecimento	de ofertas. Consideramos fundamental el matiz que incluye el punto 4 de dicho Artículo, pero aun así entendemos que los comercializadores actúan en libre competencia y por tanto no deberían tener ninguna obligación de presentar ofertas en ningún caso, y muy en particular en los casos de clientes de consumos superiores a 10.000 m ³ /año."	existência de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no âmbito da legislação que procedeu à transposição da Diretiva 2009/73/CE. A divulgação de ofertas públicas para os clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m ³ , pretende reforçar a informação junto deste segmento de clientes, na sua maioria domésticos, não se prejudicando a apresentação de propostas contratuais devidamente individualizadas para todos os segmentos de clientes. De todo o modo, a obrigação de apresentação de propostas de fornecimento encontra-se limitada aos escalões de consumo para os quais o comercializador disponha de oferta, ou seja, aqueles que estejam abrangidos pela sua atividade de comercialização.
72.	Gestão do processo de mudança de comercializador	"En el Artículo 15 sigue regulándose la figura del Operador Logístico de Cambio de Suministrador. Por nuestra parte consideramos que es más eficiente y seguro que la gestión del cambio de comercializador la lleve a cabo el distribuidor, que es el que tiene toda la información y gestiona	A figura do operador logístico de mudança de comercializador deriva, desde logo, da legislação de base do setor do gás natural, sendo remetida para legislação complementar

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		el RPE. Adicionalmente comentar que para que sea posible gestionar al segmento doméstico en mercado libre, los procedimientos operativos deben establecer la automatización y el uso de formatos estándares para todo el ciclo comercial (facturación, reclamaciones, etc.)”	a sua completa definição. No quadro do RRC a opção seguida foi a de, transitoriamente e até que a referida legislação de concretização da figura do operador logístico de mudança de comercializador o concretize, atribuir ao operador da rede de transporte a operacionalização da referida função, para que se obvie a circunstância de não haver um distribuidor único no mercado português e assegurar soluções padronizadas a respeito da mudança de comercializador.
73.	Mudança de comercializador – data preferencial	“El Artículo 180 introduce la posibilidad de que el cliente/comercializador pueda señalar fecha de preferencia para el cambio de comercializador, y entendemos que esto debería completarse con la indicación de que el gestor del cambio debería activar el cambio en la fecha de preferencia señalada.”	A ERSE está de acordo com o comentário, sendo precisamente esse o espírito aquando da alteração da proposta ao incluir-se a data preferencial de mudança.
74.	Procedimentos de mudança de comercializador	“En general encontramos que la regulación de los procesos de cambio de suministrador no es exhaustiva y sigue sin garantizar que los procesos se puedan realizar de una manera ágil y económica a la vez que no garantiza su disponibilidad en plazo.”	O RRC enuncia apenas os princípios gerais a que a mudança de comercializador deverá obedecer, sendo que os procedimentos de mudança propriamente ditos serão objeto de detalhe no âmbito do processo de revisão

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			subregulamentar.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
75.	Aplicação do RRC e do RQS aos comercializadores em regime de mercado	“É aliás na proposta de alargamento de disposições do RQS e RRC aplicáveis aos CURRs aos comercializadores em regime de mercado que tecemos maiores críticas à proposta de revisão apresentada, no sentido que nos parece colidir com os objectivos de liberalização e fomento da concorrência, impondo regras que acabam por ser limitativas da diferenciação dos agentes. (...) É neste sentido que comentamos algumas disposições no RRC e RQS nos documentos em anexo, propondo o reconhecimento de maior liberdade contratual aos comercializadores, na óptica de conferir à actividade de comercialização em regime de mercado ferramentas necessárias ao seu desenvolvimento.”	A ERSE entende que as regras propostas no RRC a respeito da aproximação do regime de obrigações aplicáveis aos comercializadores em regime de mercado ao que se aplica aos comercializadores de último recurso não apontam para uma limitação da liberdade de atuação do agentes. De resto, um desenvolvimento integrado e consolidado do processo de liberalização depende de um conjunto de regras básicas de atuação, que contribuam para dar confiança aos consumidores em tal processo.
76.	Diferenciação de imagem	“A GE nota que as suas empresas que operam no mercado regulado já estabeleceram metodologias de diferenciação, direccionadas a uma mais fácil identificação pelos consumidores de que actividades as diferentes empresas do grupo exercem, em particular no que se refere à diferenciação dos comercializadores de último recurso e em regime de mercado. Considera-se também de notar, que um programa pesado de mudança de imagem dos CURRs deve ser sopesado com o calendário	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de eletricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e a redução progressiva de

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		estabelecido para a extinção de tarifas transitórias do segmento doméstico – o único verdadeiro destinatário desta alteração. Com efeito, tais desenvolvimentos seriam dispendiosos, com um efeito notado nas tarifas, que não seria necessariamente compensado por uma suposta melhor informação aos clientes. Coloca-se assim à consideração da ERSE que sejam avaliados os custos/benefícios desta alteração, por comparação com a migração verificada nos primeiros anos do período regulatório, por forma a clarificar a necessidade deste investimento, apenas necessário se se verificar uma resistência desproporcionada à mudança para o mercado livre no segmento regulado.”	clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas, ponderando naturalmente os custos associados a este processo.
77.	Aquisição de gás pelo CURG	“A GE considera adequada a opção legislativa que manteve centralizada no CURG a responsabilidade de aprovisionamento do mercado regulado, garantido aquele a aquisição do gás natural para fornecimento aos diferentes CURRs, no que representa de superior garantia de transparência na formação de uma tarifa de energia transitória nacional, especialmente importante para a definição de tarifas transitórias realmente indutoras de transferência para o mercado livre do segmento doméstico, intrinsecamente menos atreito à	A ERSE regista a concordância do grupo GALP com o objetivo de dotar de maior transparência e flexibilidade o aprovisionamento de gás natural por parte dos comercializadores de último recurso. Em todo o caso, deve sublinhar-se que o incentivo à mudança de comercializador não depende exclusivamente da definição das condições de

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		mudança. Coerentemente, consideramos positiva a criação de regime de aquisição de gás natural pelo CURG em regimes de mercado, com vista a eliminar a ligação histórica aos contratos de take-or-pay da GE, até porque com a presença de novos entrantes no mercado nacional aqueles poderão não ser já os mais representativos do preço disponibilizado em regime de mercado, criando assimetrias entre a fixação da tarifa transitória e o preço de mercado.”	aprovisionamento dos CURr, cabendo aos restantes comercializadores um importante papel, tendo na informação aos consumidores como na estruturação de ofertas verdadeiramente competitivas e capazes de cativar a vontade de mudança nos consumidores finais, particularmente no segmento residencial.
78.	Leilões para a aquisição de gás	“O regime de leilões proposto, desde que realizado sob a supervisão da ERSE, com regras transparentes e não discriminatórias, parece-nos ser o melhor mecanismo de contratação de gás natural para estes fornecimentos. No entanto, consideramos que, tomando-se esta opção, a mesma terá forçosamente de ser assumida em toda a sua extensão. Deve portanto ser definido um calendário em que seja definida qual a percentagem de gás a adquirir em mercado ao longo do tempo. Isto permitirá aos operadores prepararem-se adequadamente para esses leilões e à Galp permitirá encontrar soluções de que lhe permita gerir o take-or-pay dos seus contratos. Nesse sentido, a referida “garantia de melhor preço à data da compra” não poderá pôr em causa os resultados dos leilões. Admitindo que a realização destes ocorra alguns meses antes da período de entrega de	A proposta da ERSE integra a existência de um mecanismo regulado de contratação de gás natural que não poderá deixar de se revestir de características de transparência e não discriminação. Uma parte significativa das regras deste mecanismo serão definidas em sede de subregulamentação, tendo a ERSE por tradição sempre promovido consultas aos interessados previamente à sua definição. Tanto no processo de preparação da subregulamentação como na sua posterior implementação, não deixará de se atender às situações concretas do mercado e à gestão e

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		gás, não seria concebível nem para o agente vencedor do leilão que se tivesse comprometido com quantidades/preços, nem para a GE que se teria desobrigado do fornecimento via contratos de longo prazo, que no momento das entregas uma suposta “verificação” do preço do leilão vs. contratos take-or-pay da GE ainda tivesse lugar.”	partilha de risco equilibrada entre consumidores e agentes de mercado.
79.	Garantia de fornecimento pelos CURRs	“As disposições propostas pela ERSE quanto à garantia de fornecimento pelo CURR parecem-nos carecer de alguma concretização, desde logo em termos da sua aplicação ao mercado não doméstico. Com efeito, se se pode compreender algum suporte ao consumidor doméstico que se veja privado de fornecimento de gás natural por cessação de actividade do seu comercializador (não se discutindo aqui os motivos), ainda que o mesmo deva ser por um período necessariamente limitado, o mesmo dificilmente se considerará defensável para um cliente profissional, o qual se considera ter capacidade de gestão do seu risco de aprovisionamento. Acresce que se uma carteira de aprovisionamento de alguns milhares de clientes domésticos poderá ser gerível com recurso a alguma flexibilidade dos contratos de aprovisionamento, seria impensável, quer em termos de quantidades, quer especialmente de custos, esperar que um CURR conseguisse gerir uma incerteza relativamente a contratos que	Uma vez que é a própria lei (art.º 41.º do Decreto-Lei n.º 231/2012) que estabelece não apenas as obrigações de fornecimento acrescidas por parte do CURr, mas também o período de tempo durante o qual se devem manter, não deve a ERSE restringir o âmbito temporal de aplicação, neste caso desfavorável aos consumidores, não distinguindo igualmente a lei os níveis de pressão ou escalões de consumo aplicáveis.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		pudessem ascender a várias dezenas de milhões de metros cúbicos por ano. (...) Neste sentido, propõe-se que para o cliente doméstico se considere um prazo máximo de 2 meses para esse fornecimento de recurso, enquanto que para os clientes não domésticos se aplique um prazo máximo de 1-2 semanas, e apenas para clientes até 100.000 m³/ano (tipicamente PMEs), os quais se admite não terem a mesma capacidade de negociação.”	
80.	Transporte de GNL por camião cisterna para UAGs de utilização privativa	“A GE nota que não se deve perder a oportunidade desta revisão regulamentar para corrigir alguns aspectos da regulamentação associada às UAGs, especialmente tendo em conta a liberalização verificada, e o aumento de instalações privadas, em particular as ditas “mini-UAGs” que não permitem uma descarga total do camião-cisterna. Considera-se que apenas com a efectiva liberalização do transporte rodoviário e com a assunção da sua gestão logística e risco de aprovisionamento por parte das instalações privadas, se incentivará uma utilização concorrencial e eficiente destas. Qualquer serviço de apoio pelo SNGN deverá ser pago, concedendo-se em contrapartida a liberdade aos agentes de mercado para contratarem a carga no	Sem prejuízo da legislação específica prevista que sobre o assunto venha a ser publicada, o modelo legislativo em vigor considera que as UAGs de utilização privativa são parte integrante do SNGN. Por essa razão, o reconhecimento do custo para o seu abastecimento tem o enquadramento mais geral do transporte por rodovia para abastecimento de UAG, onde se integra também o abastecimento das UAG que alimentam as redes de distribuição local.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		terminal que lhes for mais adequado, sem limitação da referência ao “custo de transporte desde o TGNL de Sines”, que num mercado concorrencial parece menos adequado e até sinalizador de um preço máximo aceite.”	
81.	Certificação do ORT	“Estas questões dizem respeito à certificação do operador da rede de transporte, as quais não são aplicáveis às empresas do Grupo GE. No entanto, tratando-se de obrigação derivada da transposição da Directiva Europeia, comentaríamos apenas que se devem evitar procedimentos desnecessariamente pesados e burocráticos, no que eles representariam de custos para o SNGN e menos operacionalidade.”	A ERSE relembra que as disposições sobre esta matéria têm um mero enfoque procedimental e decorrem da legislação europeia sobre a certificação dos ORT.
82.	Metodologias de diferenciação de imagem	“As empresas que operam no mercado regulado no período regulatório em vigor, apresentaram e foram aceites pela ERSE, metodologias de diferenciação, direccionadas a uma mais fácil identificação pelos consumidores de que atividades as diferentes empresas do grupo exercem, em particular no que se refere à diferenciação dos comercializadores de último recurso e em regime de mercado.”	Tomando como referência as observações efetuadas ao comentário 76, recorda-se ainda que as metodologias de diferenciação de imagem foram apresentadas pelas empresas da Galp Energia, na altura para apreciação prévia da ERSE, não tendo merecido uma apreciação favorável. Com a alteração do novo enquadramento legal deste assunto, torna-se necessário a apresentação de propostas de diferenciação de imagem e de

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			comunicação, para efeitos de aprovação pela ERSE.
83.	Programa de conformidade	“Damos aqui como reproduzidos os comentários à Certificação do ORT: nada havendo a opor, até por se tratar de obrigação derivada da transposição da Directiva Europeia, comentaríamos apenas que se devem evitar procedimentos desnecessariamente pesados e burocráticos, no que eles representariam de custos para o SNGN e menos operacionalidade. Neste sentido, desde já nos colocamos à disposição da ERSE para, anteriormente à apresentação das propostas dos ORDs fosse possível obter um entendimento conjunto entre estes e o regulador, para concentrar os esforços nos pontos mais relevantes, bem como definir um calendário de implementação adequado.”	As alterações previstas no RRC são fundamentalmente de ordem formal, integrando no âmbito de um programa de conformidade o já existente Código de Conduta, procurando ir de encontro ao estabelecido na Diretiva 2009/73/CE e respetiva legislação nacional de transposição. Este programa deverá ser submetido à aprovação da ERSE, a qual estará naturalmente disponível para reunir e discutir com os ORD todos os aspetos que este tema possa suscitar.
84.	Compra e venda do CURG para fornecimento dos CURr	“A GE concorda com a proposta, notando apenas que ainda existe um cliente na carteira do CURG, que pelas suas características não é interrompível (trata-se de um hospital central, por natureza prioritário). Neste sentido, será necessário estabelecer os procedimentos a seguir a partir da aprovação da alteração aos regulamentos, especialmente se o referido consumidor não tiver entretanto celebrado contrato em regime de mercado.	A regulamentação do setor não poderá integrar disposições que contrariem o estabelecido na lei, sendo que, neste caso particular, a legislação recentemente publicada estabelece que o CURG não deverá assegurar outra atividade que não o aprovisionamento de gás natural e o seu fornecimento aos CURr.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<i>Colocamos à consideração da ERSE a possibilidade de nesse momento o contrato de fornecimento ser transferido para o CURR local, sendo aplicada a Tarifa Transitória do escalão de consumo mais próximo."</i>	
85.	Fornecimento pelo comercializador do SNGN ao CURg	"Nada temos a opor a esta disposição desde que seja claro que o CSNGN fica desobrigado do fornecimento de quantidades que o CURG contrate separadamente nos termos previstos na Q9. Com efeito, seria inaceitável para a Galp Gás Natural uma obrigação – para a qual se nota não é considerada sequer qualquer remuneração – de manutenção de volumes em hold, para um eventual fornecimento à CURG, se por algum motivo o preço determinado em leilão fosse no momento da entrega considerado inadequado."	O modelo de contratação previsto no RRC está inteiramente em linha com o que se estabelece na legislação nacional atualmente em vigor. Faz-se notar que, na base da alteração regulamentar, está a intenção de dotar de maior flexibilidade o aprovisionamento de gás natural pelo CURG, sem que tal prejudique a segurança jurídica da mesma e o cumprimento das obrigações contratuais estabelecidas.
86.	Obrigação de apresentação de propostas – informação à ERSE	"OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE FORNECIMENTO PELOS COMERCIALIZADORES EM REGIME DE MERCADO Q14. A obrigação dos comercializadores enviarem à ERSE informação sobre os escalões de consumo abrangidos pela sua actividade de comercialização, divulgando-a publicamente nas suas páginas na	Considera-se pertinente a sugestão sobre a periodicidade de envio de informação atualizada à ERSE relativa aos escalões de consumo abrangidos pela atividade de comercialização, situação que será reequacionada, sempre com a salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Internet. A GE concorda com a proposta, no que permite aos comercializadores posicionarem-se em termos de segmento de mercados em que pretendem operar, através do anúncio prévio dos escalões em que estão activos, de modo a que os consumidores possam seleccionar os que lhe poderão apresentar propostas. Sem prejuízo do referido, sugere-se uma revisão da disposição que prevê um anúncio trimestral, que parece algo excessivo, dado não se tratar de decisão de gestão corrente. Sugere-se assim que o comercializador esteja obrigado a reportar o início ou finalização de actividades no sector doméstico (onde deveria existir uma obrigação de manutenção da actividade por um mínimo de 12 meses), sendo o anúncio para o sector não-doméstico anual.”	
87.	Obrigações de apresentação de propostas – ofertas públicas	“A obrigação de apresentação de propostas de fornecimento de gás natural por parte dos comercializadores em regime de mercado, para os escalões de consumo para os quais disponham de ofertas. Os comercializadores que pretendam abastecer clientes com consumos anuais de gás natural inferiores a 10 000 m3 devem disponibilizar através das suas páginas na Internet ofertas públicas de fornecimento de gás natural, nos termos previstos na lei.	A divulgação das propostas contratuais sob a forma de ofertas públicas justifica-se especialmente para o segmento de clientes identificado, na sua maioria clientes domésticos, reforçando-se a sua informação e formação numa escolha consciente do seu comercializador de energia e consequentemente a transparência do

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Concordamos com a proposta, sendo que as empresas da GE já incorporaram nas suas práticas o envio dos escalões de consumo nos segmentos que comercializam. Esta prática nos escalões domésticos, está acompanhada da publicação das diferentes ofertas no site da empresa."	mercado.
88.	Prazos máximos para a apresentação das propostas solicitadas	"O prazo para apresentação da proposta ao cliente não deve ser superior a 8 dias úteis, no caso de clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m³ e a 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data do seu pedido, sem prejuízo de outro prazo que venha a ser acordado entre as partes. É do interesse do Comercializador fazer chegar as suas propostas ao Cliente no menor espaço de tempo possível e nas melhores condições. Neste contexto discordamos com a obrigatoriedade de prazos para apresentação de propostas para os clientes não domésticos, de modo a que na sua preparação se incorpore o máximo de informação. Notamos aliás, que a eficiência de apresentação de propostas será um factor de diferenciação dos comercializadores."	O RRC estabelece os referidos prazos máximos, previamente ponderados, de modo a evitar-se a demora excessiva numa resposta, sendo admitida a sua prorrogação, devidamente justificada e sujeita à avaliação da ERSE.
89.	Prazo para aceitação da proposta contratual	"Para efeitos de aceitação da proposta contratual, o cliente deve responder ao comercializador dentro do prazo previsto para a duração da oferta comercial	Para os efeitos previstos, entende-se duração da oferta o período durante o qual o comercializador mantém uma determinada

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		A GE concorda com a proposta, desde que se entenda que o proposto é o prazo previsto para a aceitação/adjudicação da oferta, e não da duração da oferta.”	proposta contratual e que uma vez aceite, expressamente, pelo consumidor traduzir-se-á na existência jurídica de um contrato, nos moldes propostos.
90.	Medição de gás natural	“Q23. A definição de uma nova variável de capacidade contratada para facturação do uso das redes e das infraestruturas nos pontos relevantes da RNTGN, excepto as saídas para clientes em alta pressão e para as rede de distribuição. Q24. A introdução de novas variáveis de facturação de capacidade base anual e capacidade mensal a facturar nas tarifas de acesso às redes. Q25. A introdução a título transitório de uma regra supletiva sobre a transferência capacidade utilizada nos pontos de entrada da RNTGN, até à entrada em vigor do novo modelo de atribuição de capacidade nas infraestruturas da RNTIAT. Q23-25 Entendemos estas propostas como complementares às novas regras de contratação de capacidade, sobre as quais demos o nosso acordo de princípio noutras questões da consulta, nada tendo assim a acrescentar. No caso específico da Q25, notamos contudo a nossa proposta de	A adoção do ano térmico de capacidade decorre do Código de Rede Europeu sobre mecanismos de atribuição de capacidade. A ERSE tomou em consideração os comentários que sugeriam uma alteração coincidente com o ano gás tarifário, no entanto, optou por manter a tarifa aplicável de julho a junho. Esta opção não impede a existência de um período transitório, de julho a setembro de 2013, com tarifas de acesso com estrutura igual à atual.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		manutenção da estrutura tarifária actual até 30 de Setembro de 2013, com fixação das tarifas de acesso no período de 1 de Outubro a 30 de Setembro (“ano térmico”), ligando-se assim desde o início do novo período regulatório o período de contratação de capacidade à reserva efectuada, com a vantagem de o agente, no momento da reserva de capacidade, conhecer o preço das tarifas para todo esse período.”	
91.	Acesso ao RPE	“A GE entende que o cliente doméstico deve ter direito à não divulgação dos seus dados de RPE, pelo que os dados não poderão ser divulgados por defeito, mas apenas após acordo expresso do consumidor, devendo a proposta ser reformulada. Naturalmente, esta excepção não se aplicaria nos casos previstos legalmente. No que diz respeito ao cliente não doméstico, considera-se que a necessidade de criação de mercado concorrencial pode justificar a proposta, sem prejuízo da estrita protecção de dados comercialmente sensíveis a que os comercializadores estarão obrigados. (...) A proposta de revisão regulamentar consagra o acesso massificado pelos comercializadores e CURR, junto do gestor da mudança de comercializador, à informação constante no registo do ponto de entrega, relativo ao conteúdo reduzido e sem dados pessoais. A	A ERSE entende que a proposta de revisão regulamentar apresentada é um equilibrado exercício entre a necessidade de salvaguardar os interesses dos consumidores relativamente à reserva de informação que lhes diga respeito e a disponibilização aos agentes de mercado de uma base de informação que permita estruturar ofertas comerciais de valor para estes consumidores.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		proposta consagra ainda o direito das pessoas singulares e colectivas se oporem a este regime de acesso e a obrigação dos comercializadores manterem reservada a informação a que acedem neste âmbito. A GE entende que o cliente doméstico deve ter direito à não divulgação dos seus dados de RPE, pelo que os dados não poderão ser divulgados por defeito, mas apenas após acordo expresso do consumidor, devendo a proposta ser reformulada. Naturalmente, esta excepção não se aplicaria nos casos previstos legalmente.”	
92.	Existência de dívida vencida e não contestada como impedimento à mudança de comercializador	“A GE aceita proposta, não deixando no entanto de notar que a “gratuidade” do processo não o é de acto, existindo custos para o SNGN em termos de gestão do processo. Por outro lado, a facilitação de todo o processo de mudança deveria ser acompanhada de mecanismos de controlo do “pagamento da última factura”, bem como da existência de clientes repetidamente incumpridores. Neste sentido, coloca-se à consideração a possibilidade de se estabelecer para os Comercializadores Livres a possibilidade de objectarem a mudança de comercializador em caso de existência de “dívida vencida não contestada”, até na lógica de igualização de	A ERSE reconhece a pertinência da questão suscitada a respeito de incumprimentos reiterados por parte de uma número restrito de consumidores e sem prejuízo da atenção que a ERSE dedica às condições de mercado, faz-se notar que a existência de mecanismos específicos de sinalização de dívidas e incumprimentos carece de habilitação legal para o efeito.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		tratamento face aos CURRs.”	
93.	Deveres de informação sobre a mudança de comercializador	“A proposta de revisão regulamentar prevê algum reforço dos deveres de informação relativamente à mudança de comercializador, desde logo para assegurar informação global sobre o desenvolvimento dos processos em que haja comunicação de data preferencial de mudança e para clarificar a abrangência dos deveres já existentes. De acordo. No que respeita à data preferencial de mudança nota-se a especial urgência do seu estabelecimento para os clientes em teledivulga, devendo a ERSE insistir junto do GPMC para o desenvolvimento imediato.”	A ERSE congratula-se com a concordância com as alterações regulamentares propostas nesta matéria, sendo certo que se crê que esta disposição vai ao encontro dos interesses dos consumidores e dos comercializadores que atuam em mercado. Aquando da revisão dos procedimentos de mudança de comercializador para adaptação a esta alteração regulamentar, não deixará de se atender às questões de implementação que a mesma suscite, bem como à especificidade de situações do conjunto de consumidores, sem que tal se faça em desenvolvimento assimétrico do mercado.
94.	Regime de mercado	“A GE considera que a comercialização em regime de mercado deve, em primeiro lugar, submeter-se à legislação aplicável, em particular no que diz respeito aos serviços públicos essenciais, à protecção do consumidor e às leis da concorrência. A GE não tem questões de princípio ao proposto nas questões	A ERSE relembra que, no essencial, o conjunto de disposições a que este comentário se refere dizem respeito a normas emergentes do direito europeu. Em todo o caso, a ERSE estará sempre

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		seguintes, até pelo carácter transversal de legislação europeia que representa. No entanto, a exemplo dos comentários apresentados sobre o programa de conformidade dos ORDs e Certificação do ORT, recomenda-se que seja sopesado o detalhe e periodicidade de informação a produzir, com a carga burocrática criada sobre as empresas objecto desta supervisão. Deste modo, desde já nos disponibilizamos para sessões de trabalho conjuntas com a ERSE, que consideramos deverem ser alargadas aos diferentes stakeholders do SNGN, para estabelecimento dos critérios e padrões fundamentais da informação a recolher, calendários de implementação, etc.”	disponível para debater com os agentes interessados a forma de implementar as disposições legais e regulamentares com eficácia e efetividade e num quadro de minimização dos custos globais para os consumidores de gás natural e para o SNGN em geral.
95.	Deveres de informação e recomendações aos agentes de mercado	“Q32. A presente proposta de revisão regulamentar prevê a adopção do registo de agentes de mercado para o gás natural, em base mantida e implementada nacionalmente pela ERSE e reflectida no registo europeu mantido pela ACER. Q34. A proposta de revisão regulamentar agora apresentada inclui obrigações adicionais de prestação de informação por parte dos CURR e CURG, justificadas, por um lado pela alteração do enquadramento legal de actuação destes agentes e, por outro lado, pela necessidade de uma monitorização do funcionamento do mercado mais equilibrada e adequada ao enquadramento europeu decorrente das normas sobre	As alterações regulamentares agora propostas visaram, por um lado, a sistematização no quadro regulamentar nacional de disposições aplicáveis à monitorização e supervisão do mercado de gás natural e, por outro lado, a clarificação de alguns outros aspetos já existentes na regulamentação nacional. Recorda-se a este propósito que, no caso específico do registo de agentes e do reporte de transações, tais disposições constam de

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		transparência e integridade dos mercados. Q36. Do mesmo modo, a presente proposta de revisão regulamentar prevê a adopção de mecanismos de verificação de incumprimentos nos prazos e na comunicação, como instrumento de implementação efectiva deste regime de divulgação de informação. (...)prevê a introdução da figura das recomendações formais aos agentes sobre matérias relacionadas com a actuação em mercado(...) Nada temos a opor a esta proposta, desde que aplicada com a necessária prudência, de modo a evitar um excesso regulatório sobre os agentes em regime de mercado, o que seria limitadora da concorrência e dificultaria a apresentação de propostas efectivamente concorrentes.”	regulamento europeu, que não carece de transposição para o direito nacional para que sejam de aplicação obrigatória. Em todo o caso, a ERSE entendeu que o exercício de sistematização acima mencionado seria útil para o SNGN. Por fim, convirá referir-se que a atividade de monitorização de mercado pressupõe um exercício ponderado de direitos e obrigações por todos os agentes, orientado para reforçar a confiança de todos os consumidores e agentes no mercado de gás natural, algo de que todos beneficiam.
96.	Outras regras de relacionamento com os consumidores no contrato e na fatura	“Neste sentido, propõem-se pequenas alterações ao disposto no RRC sobre o conteúdo dos contratos de fornecimento de gás natural e da própria factura apresentada. A GE não tem nada a apor, no entanto será preciso calendarizar a operacionalização destas alterações.”	As alterações introduzidas na redação das disposições do RRC em matéria de reforço de informação incluem na sua maioria a prática já desenvolvida pelas empresas de gás natural.
97.	Catálogo dos direitos dos consumidores	“A consagração da obrigação dos operadores das redes de distribuição e dos comercializadores divulgarem publicamente o catálogo de	A divulgação do catálogo de direitos dos consumidores, aprovado pela CE deve ser

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		direitos dos consumidores de energia, designadamente através da suas páginas na Internet. A GE entende que esta informação já está disponibilizada quer em folhetos nos pontos de atendimento presencial, quer via internet, como através de encartes enviados na factura. A disponibilização deste catálogo por outras vias, nomeadamente em papel, como sugerido na Audição Pública iria ter uma relação custo/benefício que estimamos desfavorável.”	efetuada, nomeadamente através das páginas na Internet dos ORD e dos comercializadores. No mínimo deverá ser considerado este meio de comunicação. A adoção dos canais e outros suportes informativos mais adequados será objeto de apreciação no processo já anteriormente desencadeado pela ERSE eventualmente com outras entidades com responsabilidades na proteção dos consumidores, tendo em conta também a informação já disponibilizada, em cumprimento do disposto no RRC e no RQS.
98.	Código de Conduta por venda agressiva	“Com o propósito acima descrito, pretende-se incluir a título de regra de relacionamento comercial com os clientes de gás natural o dever dos comercializadores que fazem uso de métodos de venda agressiva adoptarem um Código de Conduta. À semelhança do que hoje ocorre no mercado regulado, a GE entende que aos comercializadores em regime de mercado deverão ter um código de conduta. No entanto as vendas agressivas e/ou à distancia têm o seu enquadramento legal próprio devendo apenas o código de conduta fazer referencia à legislação aplicável, nomeadamente a de	Os códigos de conduta constituem uma das expressões mais comuns da auto-regulação. A exigência regulamentar de adoção de um código de conduta aquando do recurso a métodos de venda à distância, ao domicilio e equiparados é justificada pelo regime específico que se lhes aplica (Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008) e a necessidade de uma proteção

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		protecção do consumidor e dos dados pessoais.”	reforçada do consumidor (doméstico). Considera-se que esta medida regulamentar pretende complementar os mecanismos de salvaguarda dos consumidores abrangidos, procurando promover uma responsabilização acrescida pelos comercializadores. De modo a evitar qualquer sentido pejorativo, a expressão “vendas agressivas” foi eliminada, mantendo-se a referência a vendas à distância, ao domicílio e equiparadas.
99.	Transmissão do contrato por via sucessória ou divórcio	“A transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, impede a cessação do contrato de fornecimento de gás natural celebrado com o comercializador de último recurso. Ver resposta seguinte. Q47. Nas situações de atribuição da casa de morada de família a um dos cônjuges por divórcio, a alteração da identificação do titular do contrato não equivale à celebração de um novo contrato de fornecimento de gás natural. A GE nada tem a opor por princípio a estas alterações. No entanto, por uma questão de reserva de posição, não podemos deixar de notar que	As alterações previstas incidem exclusivamente na esfera do relacionamento contratual com os consumidores de gás natural, reproduzindo unicamente regimes legais. A regulação e regulamentação dos procedimentos de inspeção das instalações de gás não é afetada, salvo melhor opinião.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		não será a regulamentação da ERSE que poderá ultrapassar eventuais obrigações legislativas, nomeadamente a exigência de inspecção às instalações. Sugere-se assim uma consulta à entidade com estas competências (DGEG) para clarificação da adequação destas propostas à legislação vigente.”	
100.	Conceito de serviços opcionais	“Clarificar a natureza dos serviços que podem ser incluídos no conceito de serviços opcionais. Compreende-se a posição da ERSE de limitar estas actividades ao nível das ORDs e CURRs, especialmente se disponíveis em ambiente de mercado. No entanto, dado as mesmas representarem um reconhecido valor acrescido para o consumidor final, e por a grande maioria dos clientes domésticos estar ainda nos CURRS, coloca-se à consideração que a cessação destas actividades nas empresas reguladas ocorra ao longo do próximo período regulatório, até para permitir a descontinuação dos contratos existentes.”	Como o próprio nome indica, trata-se de serviços opcionais, cuja prestação não é obrigatória.
101.	Apreciação prévia pela ERSE dos serviços opcionais	“Estabelecer que a oferta de serviços opcionais está sujeita a apreciação prévia da ERSE. Hoje em dia esta situação já ocorre para o mercado regulado, e concordamos com a sua permanência. Num contexto de mercado os	O disposto no RRC em matéria de serviços opcionais apenas tem aplicação aos ORD e aos CURr cujo exercício de atividade é regulada pela ERSE, em sentido estrito.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		serviços opcionais fazem parte da própria oferta ao cliente não devendo ser sujeitas a qualquer aprovação.”	
102.	Informação sobre os preços de referência e os preços praticados	“A proposta de revisão regulamentar prevê a clarificação do conteúdo e do prazo de envio dos preços de referência pelos comercializadores à ERSE, no âmbito das obrigações de informação sobre preços. A GE nota que o proposto no RRC para a monitorização dos preços, ao propor uma periodicidade trimestral e um âmbito de aplicação global, entra em contradição com as disposições constantes do Artº38º do Decreto-Lei 231/2012, que estabelece obrigações de reporte semestral e para o segmento de baixa pressão. Deste modo, propomos que a revisão da proposta para alinhamento com o referido Decreto-Lei, bem como a consideração de limitação da publicação destes valores ao mercado doméstico, considerando a necessidade de proteção de dados comercialmente sensíveis num segmento tão competitivo como o das PME (consumos anuais entre 10.000 a 100.000 m³/ano).”	Se olharmos às atribuições gerais da ERSE, previstas nos seus Estatutos, sobressai, desde logo, a de “Proteger os direitos e interesses dos consumidores (...), em relação a preços, à forma e qualidade da prestação de serviços, promovendo a sua informação, esclarecimento e formação.” Para o efeito, seja nos termos dos mesmos Estatutos seja de acordo com o estabelecido pela própria legislação invocada (vide Decretos-Lei n.º 230 e 231/2012, respetivamente artigo 38.º-A, n.º 2, alínea j) e artigo 38.º, n.º 5), a ERSE considera que, nesta fase de desenvolvimento do mercado, é ainda essencial uma monitorização dos preços com uma periodicidade trimestral, interpretando o prazo previsto na lei como um limite mínimo, que pode ser alterado em favor das atribuições e funções da ERSE. Em acréscimo, refira-se que os próprios sistemas

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de informação das empresas já se encontram preparados para o envio trimestral de informação à ERSE. Já a divulgação pública pode ser realizada com a periodicidade proposta (semestralmente), salvo quando justificadamente a ERSE decida uma periodicidade inferior, a título excecional. O envio de informação à ERSE sobre este tema encontra-se já regulamentado através do Despacho n.º 3677/2011, de 24 de fevereiro, o qual delimita o seu âmbito de aplicação aos preços aplicáveis aos clientes em baixa pressão e com consumos anuais até 10 000 m³. Para melhor identificação do âmbito, a disposição constante do RRC passa a referir expressamente a baixa pressão.
103.	Estimativas de consumo pelos comercializadores	“A proposta de revisão regulamentar prevê reconhecer aos comercializadores a possibilidade de efectuar estimativas de consumo para facturação, utilizando as metodologias de estimativa previstas no Guia de Medição (respeitando a metodologia escolhida por cada cliente) e os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de	O direito consagrado aos comercializadores de efetuarem estimativas de consumo para faturação pressupõe a utilização das metodologias de estimativa previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		rede. Sim, à semelhança do resto da Europa.”	dados de consumo, o que, por sua vez, também está sujeito a certificação e auditoria, justificando-se a aplicação das mesmas regras.
104.	Proposta adicional – Ligações às redes	Em anexo	Embora compreendendo o argumento apresentado, não tendo esta opção sido sujeita a consulta pública, a ERSE considera preferível manter a proposta apresentada, sem prejuízo de uma futura análise desta matéria.

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
105.	Diferenciação de imagem	“No âmbito da separação de imagem, para favorecer a liberalização e a livre concorrência, é necessário ser mais estrito em relação à obrigação de não criar confusão no uso da marca, imagem de marca, logos e restantes elementos de comunicação e divulgação, por parte das empresas fornecedoras que façam parte de grupos verticalmente integrados com empresas distribuidoras ou transportadoras, pondo em igualdade de condições a todos os fornecedores do mercado retalhista.”	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de eletricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e a redução progressiva de clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas, sem prejuízo da contínua supervisão do mercado, também no que se

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			refere a este tema.
106.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas	“Consideramos que a obriga�o de apresentar propostas de fornecimento nos sectores de mercado nos quais os comercializadores se tenham manifestado como activos vai directamente contra a liberdade de gest�o de uma empresa liberalizada. Cada empresa fornecedora deve ter a sua pr�pria capacidade de escolha sobre a proposta que faz a cada consumidor, em que prazos o faz e inclusivamente se faz essa proposta, dependendo dos crit�rios que considere oportunos, inclusivamente os estudos de solv�ncia econ�mica que queira efectuar. Al�m disso, a possibilidade de fornecer no mercado retalhista de g�s natural pode ficar condicionada pelas diferentes condi��es de acesso ao mercado grossista, inclusive a disponibilidade de energia; e vincular as duas coisas podem criar distor��es no mercado que ir�o aumentar os riscos dos comercializadores, e a �nica forma que os comercializadores t�m de fazer face aos riscos � aumentar os pre�os propostos, pelo que em �ltima inst�ncia os prejudicados s�o os consumidores.”	O objetivo desta obriga�o � assegurar a exist�ncia de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no �mbito da legisla�o que procedeu � transposi�o da Diretiva 2009/73/CE. Esta obriga�o de apresenta�o de propostas de fornecimento encontra-se limitada aos escal�es de consumo para os quais o comercializador disponha de oferta, ou seja, aqueles que estejam abrangidos pela sua atividade de comercializa�o.
107.	Acesso ao RPE	“Valorizamos muito positivamente a liberdade de acesso � totalidade dos dados contidos no REGISTO DO PONTO DE ENTREGA, sem restri�o alguma, dado que a experi�ncia obtida no mercado de electricidade e g�s natural em Espanha tem dado resultados muito	A ERSE congratula-se pela valoriza�o positiva atribuída �s altera��es efetuadas relativamente ao acesso do RPE na revis�o regulamentar do RRC, contudo considera-se

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		positivos. No entanto, consideramos que se devia completar a informação actualmente reflectida na proposta com o seguintes dados: • Históricos de consumos dos últimos 24 meses (em vez de 12), para compensar possíveis alterações pontuais na leitura ou no consumo e poder ter dados médios mais fiáveis. • Morada do ponto de fornecimento. • Morada do titular do ponto de fornecimento. • Identificação de Consumidores prioritários (de acordo com a alteração de respopnsabilidade na identificação dos mesmos introduzida na proposta de modificação do Regulamento de Qualidade de Serviço)."	que a atual redação é um equilíbrio ajustado entre a prerrogativa de disponibilização de dados aos comercializadores relativamente ao conjunto de pontos de entrega existente e a salvaguarda dos direitos individuais de reserva por parte de cada consumidor individualmente considerado relativamente à disponibilização de parte do conteúdo do RPE.
108.	Conteúdo do RPE	"Consideramos que se deve promover a criação de uma base de dados ou registo dos clientes que transitam de comercializadora para comercializadora em situação de morosidade. É necessário que os comercializadores possam conhecer o estado no qual se pode encontrar um cliente previamente à contratação caso se encontrasse em processo de reclamação de dívida (mais de 3 facturas pendentes, situação de corte), especialmente no caso dos clientes com maior consumo (PMES)."	A ERSE reconhece a pertinência da questão suscitada a respeito de incumprimentos reiterados por parte de um número restrito de consumidores e sem prejuízo da atenção que a ERSE dedica às condições de mercado, faz-se notar que a existência de mecanismos específicos de registo de dívidas e incumprimentos carece de habilitação legal para o efeito.

GOLDENERGY			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
109.	Custo de aquisição de gás pelo CURG	“O custo de aquisição de gás pelo CURG é o principal factor potenciador de instabilidade do mercado livre. Este custo advém da soma de várias parcelas, que para além da energia e dos custos próprios de funcionamento do CURG, incorporam também os custos de armazenagem do GNL e custos de funcionamento do comercializador do SNG. Importa portanto criar os mecanismos de transparência dessa formulação, de forma a assegurar que os custos de armazenagem e funcionamento da componente livre do grupo empresarial do comercializador do SNG não estejam incluídos nos custos do CURG e logo, repercutidos também nas tarifas que os clientes regulados pagam.”	A ERSE entende que o modelo de flexibilização do aprovisionamento do CURG expresso na proposta de revisão regulamentar permite, por via de introdução de maior concorrência no abastecimento desta entidade, dotar de maior transparência a formação dos custos suportados pelos consumidores finais em fornecimento pelos CURr.
110.	Leilão para aquisição de GN do CURG	“Os leilões de compra do CURG poderão ser uma forma interessante de poder criar até alguma liquidez no mercado, por via de uma partilha de uso das grandes infraestruturas, como o TGNL. A transparência deverá ser de novo encarada como essencial para promover a desejada concorrência entre operadores. Os leilões de venda do CURG devem ter uma maior flexibilidade. Em teoria, o preço do gás do CURG deveria ser associado à competitividade do preço dos mercados Take-or-pay, quando	A ERSE congratula-se com este comentário que reforça o consenso que a introdução de mecanismos de contratação pelo CURG mais competitivos e transparentes veio expressar. Uma vez criadas as condições legais e regulamentares para que se reforce a concorrência e a transparência, caberá aos diferentes agentes no mercado fazerem bom uso do instrumental de atuação que lhes é,

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		comparados com os mercados Spot. Nessa situação a possibilidade de aquisição flexível ao CURG será benéfica para o mercado, quando os preços forem favoráveis.””	neste quadro, disponibilizado, e à regulação a fiscalização e monitorização do seu desempenho.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
111.	Ofertas dos comercializadores em regime de mercado	“(…)a estratégia de oferta dos comercializadores do mercado livre passa pela apresentação de descontos sobre a tarifa transitória, descontos esses que necessitam ser suficientemente convidativos (elevados) para vencer a inércia destes clientes de mudar para o mercado livre (decisão que, recorde-se, é irreversível, fator que potencia a referida inércia).”	A ERSE entende que o desenvolvimento equilibrado e aprofundado do mercado retalhista de gás natural far-se-á também por uma atuação mais descentrada dos comercializadores em regime de mercado do quadro de fornecimentos no âmbito da tarifa transitória. No entender da ERSE, a atuação dos comercializadores deverá estar orientada para disponibilizar aos seus clientes atuais e potenciais novos clientes ofertas de valor, tanto em preço como nos aspetos complementares da oferta que os consumidores venham a valorizar positivamente.
112.	Acerto final de contas	“No n.º 6 do artigo 180.º do RRC deveria ser clarificado que o prazo aí fixado para o acerto final de contas refere se apenas à parcela de energia, não se aplicando à componente do acesso, que pode ser objeto de acertos em qualquer altura. Complementarmente, no sentido de melhorar a informação aos clientes, os eventuais acertos de acesso cujo período de faturação fosse referente a períodos anteriores a 6 semanas deveriam ser evidenciados na informação de faturação do	A ERSE reconhece a pertinência do comentário, que deverá ser atendida no quadro de uma revisão do texto regulamentar que clarifique o conteúdo da fatura final de acerto no âmbito da mudança de comercializador, tendo sempre presente que o principal interesse a salvaguardar é o da

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		ORD ao comercializador ou agente de mercado.”	clareza e transparência deste processo para o consumidor envolvido na mudança.
113.	Existência de dívidas na mudança de comercializador	“Para que o regime de extinção das tarifas reguladas de venda de eletricidade a clientes finais possa ter sucesso a Iberdrola recomenda que sejam reduzidas as barreiras à mudança para o mercado livre. Uma das barreiras que identificámos é o impedimento de escolha de outro fornecedor caso existam valores em dívida não contestados (n.º 9 do art.º 180.º do RRC). À semelhança do anteriormente sugerido (e aceite) na consulta sobre o RRC do setor elétrico, recomendamos que seja acrescentado após a referência “para o operador da rede a que a instalação consumidora do cliente se encontra ligada,” o texto: “no caso dos clientes que sejam agentes de mercado”. No caso de dívidas ao CUR, consideramos que o impedimento de escolha de outro fornecedor pelos seus clientes configura uma barreira importante e, no atual regime, injustificada à mudança para o mercado livre. Assim, esta barreira deveria ser removida, promovendo a equidade do tratamento dos consumidores de eletricidade.”	A sugestão de redação para o art.º 180.º foi considerada na versão a aprovar do RRC. Por outro lado, a ERSE entende que a atual redação do RRC sobre a existência de dívidas perante o CURr se deverá manter, até que disposição legal disponha em contrário.
114.	Aquisição de gás pelo CUR	“A regulamentação dos mecanismos de aquisição de energia pelo CUR (art.º 66.º do RRC) deveria ser objeto de mais desenvolvimento,	A proposta de revisão regulamentar prevê a complementaridade do texto regulamentar

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		explicitando-os de forma transparente.”	com regras de detalhe a aprovar pela ERSE em sede de subregulamentação, que não apenas tornarão explícito o detalhe completo do quadro de atuação, como beneficiarão de uma ampla e aprofundada discussão com os agentes interessados, de resto em linha com o que a ERSE tem por hábito fazer em processos similares.
115.	Leilões para a aquisição de gás	“A limitação do destino do gás comprado por comercializadores no mercado livre ao consumo exclusivo em instalações situadas em território nacional corresponde, de fato, a associar a compra do gás a um objetivo de captação efectiva de clientes. Esta limitação coloca um risco apreciável aos comercializadores, que poderia ser minimizado caso o mecanismo fosse configurado na forma de contrato de opção de compra (call), com um valor de prémio baixo, dado tratar-se de compras para entregas físicas.”	O quadro regulamentar neste domínio está objetiva e intencionalmente orientado para procurar desenvolver ferramentas de aprovisionamento que permitam, por sua vez, desenvolver o mercado retalhista. De resto, esta intenção visa dar resposta a alguns dos estrangulamentos que os agentes que pretendem abordar o mercado português de gás natural dizem encontrar no aprovisionamento de gás natural.
116.	Publicação de informação no âmbito do REMIT	“É importante assegurar a publicação de informação de acordo com os requisitos de transparência europeus do REMIT, nomeadamente as janelas de descarga disponíveis, de modo a equipar a capacidade de	A proposta de alteração regulamentar vem sistematizar as obrigações de reporte de informação e de transparência existentes no

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		descarga de navios às restantes capacidades do sistema (Capacidade Disponível para Fins Comerciais)."	âmbito do REMIT e que, de resto, dispensam transposição para o direito nacional por serem de aplicação imediata e obrigatória. Todavia, a referida proposta também prevê a existência de um conjunto de disposições que irão concretizar as normas gerais sobre a transparência e divulgação de informação, relembrando-se aqui que o sistema português foi até, à escala europeia, pioneiro nesta orientação.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
117.	Programa de conformidade	“4 -Os programas de conformidade são aprovados pela ERSE, na sequência das propostas a apresentar pelos operadores das infraestruturas, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.” Sendo este um processo que se arrasta e que não é novidade não serão 120 dias um prazo longo demais? Aliás na anterior versão do documento, embora as exigências não fossem exactamente as mesmas, o prazo era de 90 dias, como é referido também no Artigo 45 5.”	Ainda que todos os operadores de infraestruturas já disponham de um Código de Conduta, torna-se necessário definir e elaborar um programa de conformidade que vai muito além do que o Código de Conduta no que respeita a medidas concretas necessárias à exclusão de comportamentos discriminatórios, bem como à designação de uma entidade responsável pelo acompanhamento do programa e elaboração dos relatórios a remeter à ERSE.
118.	Lista de informação comercialmente sensível	“2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores das infra-estruturas deverão submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista de informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas actividades, que pretendam considerar de natureza confidencial, no prazo de 150 dias a contar da data da constituição das sociedades decorrentes da separação das actividades imposta pelo Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro .” Não serão os 150 dias um prazo longo demais para este processo que se tem vindo a arrastar? Em especial se tivermos em conta que o prazo	A redação do artigo 24.º, nº 2 do RRC foi alterada de modo a conformar a exigência prevista com a situação atual.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		apontado no Artigo 126 é de 120. Não será o processo referido neste Artigo 126 mais complexo que o do artigo 24? A que se devem estas obrigações de confidencialidade? Se o mercado se quer transparente porque não pode esta informação ser pública?"	
119.	Conceito de informação comercialmente sensível	“Artigo 46 j) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua actividade.” O que se entende por informações comercialmente sensíveis? Existirão ? Não deverá esta informação ser pública?”	Existem diferentes tipos de informação em função da sua acessibilidade por parte de terceiros. Exs. A informação contratual diz apenas respeito às partes contratantes. Já a estratégia comercial de uma empresa nem sempre se quer que seja conhecida previamente por parte das empresas concorrentes.
120.	Regulação dos meios e prazos de pagamento	“Artigo 37.º Modo e prazo de pagamento das facturas O modo, os meios e o prazo de pagamento das facturas entre o operador da rede de transporte” “Artigo 40.º Modo e prazo de pagamento das facturas O modo, os meios e o prazo de pagamento das facturas entre o	Considera-se que a capacidade negocial e a liberdade de estipulação dos sujeitos intervenientes nos relacionamentos comerciais identificados não justificam uma intervenção regulamentar tão detalhada.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são objecto de acordo entre as partes.e os operadores das redes de distribuição são objecto de acordo entre as partes..” “ºArtigo 69.º Pagamento 1 - As formas e os meios de pagamento das facturas pelo fornecimento do comercializador de último recurso grossista aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ser objecto de acordo entre as partes.” Artigo 120 Não deveriam estes pagamentos referidos nos artigos anteriores ser alvo de regulação? Pelo menos numa fase inicial em que existirão maiores barreiras à entrada devido à configuração do mercado e ao peso das relações do passado?”	
121.	Pré-aviso de interrupção	“Artigo 57 2 - A interrupção do serviço prestado pelos operadores das redes nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo no caso previsto nas alíneas e) e f), caso em	Tratou-se de facto de um lapso, não se transferindo para o n.º 3 do mesmo preceito a antecedência mínima de 10 dias, conforme decorria da própria lei. Na verdade, com a recente publicação da Lei n.º 10/2013, em 28 de janeiro, que alterou a lei dos serviços

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		que deve ser imediata, sem prejuízo de comunicação ao cliente desse facto.” Deixa de se definir qual a antecedência mínima?”	públicos essenciais (Lei n.º 23/96), este prazo foi alargado para 20 dias.
122.	Códigos de conduta	“Basear obrigações de independência na apresentação de códigos de conduta só será eficiente se a fiscalização dos mesmos for efectiva e se existir a possibilidade de exercer mecanismos de penalização efectivos.”	Os códigos de conduta constituem uma das expressões mais comuns da auto-regulação, pelo que, o seu conteúdo não deve ficar submetido à aprovação de terceiros, designadamente da ERSE. A exigência regulamentar de adoção de um código de conduta aquando do recurso a métodos de venda à distância, ao domicílio e equiparados é justificada pelo regime específico que se lhes aplica (Decreto-Lei n.º 143/2001, alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/2008) e a necessidade de uma proteção reforçada do consumidor (doméstico). Considera-se que esta medida regulamentar pretende complementar os mecanismos de salvaguarda dos consumidores abrangidos, procurando promover uma responsabilização acrescida por parte dos comercializadores.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
123.	Ligações à rede	“Como se enquadra o Artigo noventa com os postos de abastecimento GNC? E no Artigo 108 2 e Artigo 111?”	A ERSE clarifica que os postos de enchimento de GNC, uma vez licenciados pela DGEG, deverão ser tratados como instalações de consumo
124.	Contrato de fornecimento entre o CURg e os CURr	“Artigo 67 2 - A proposta prevista no número anterior deve ser remetida à ERSE até 180 dias após a aprovação do presente regulamento.” Porque existe necessidade deste prazo ser tão longo?”	O prazo previsto para a apresentação de proposta de condições contratuais gerais de fornecimento entre o CURg e os CURr será reequacionada em face da situação atual, ainda que não tenha sido manifestada discordância por parte dos sujeitos intervenientes.
125.	Ligação de instalações produtoras	“Artigo 119 Ligação de instalações de produtores de gás 1 - A ligação à rede de instalações de produtores de gás deve ser efectuada num ponto da rede de transporte ou da rede de distribuição que disponha de condições técnicas para satisfazer a requisição da ligação. 2 - As condições comerciais de ligação à rede de instalações de produtores de gás são objecto de acordo entre o requisitante e o operador da rede respectivo.	Embora compreendendo o argumento apresentado, não tendo este tema sido sujeito a consulta pública, a ERSE considera preferível manter a proposta apresentada, sem prejuízo de uma futura análise desta matéria.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		3 - O acordo previsto no número anterior deve reger-se por princípios de equidade, transparência, igualdade de tratamento e racionalidade técnico-económica e está sujeito a homologação da ERSE. 4 - Na ausência do acordo referido no n.º 2 compete à ERSE decidir sobre os termos em que se procede à repartição de encargos, devendo ser aplicados os princípios previstos no número anterior.” Como se articula este artigo com a possibilidade injeção de biometano na rede? Tal como acontece em alguns países da Europa a ligação para a injeção de biometano é alvo de tratamento especial tendo alguns apoios específicos. Como se poderão os mesmos enquadrar aqui se estão dependentes do acordo entre as partes?”	
126.	Propriedade das ligações às redes	“Artigo 118.º Propriedade das ligações Depois de construídas, as ligações às redes de terminais de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, bem como as ligações às redes de instalações de armazenamento subterrâneo, integram a propriedade do operador de rede respectivo.”	Ver observações da ERSE ao comentário anterior.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Isto quer dizer que ficam fora da RTINAT ? Como se coordenada este facto com o objectivo de a rede ser de fácil acesso pelos vários possíveis intervenientes? “Artigo 121.º Propriedade das ligações Após a sua construção, cada elemento necessário à ligação fica a fazer parte integrante da rede de transporte ou da rede de distribuição.” Isto quer dizer que ficam a fazer parte da RPGN?”	
127.	Informações sobre ligações à rede	“Artigo 123 3 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.” Esta formulação não poderá conduzir a situações de abuso em que o operador pede constantemente informação?”	As disposições relativas a ligações às redes de gás natural não sofreram qualquer alteração no âmbito da atual proposta de revisão regulamentar. Neste sentido, sem prejuízo da relevância do tema, a ERSE considera que quaisquer alterações a estas disposições se devem remeter para um futuro processo de revisão regulamentar, de modo a poder beneficiar de um amplo debate.
128.	Pontos de medição de gás	“Artigo 128 5 - O disposto no n.º 1 não prejudica que, por acordo com o operador	5 - Os clientes do setor do gás natural têm possibilidade de recorrer à ERSE em qualquer

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		da rede, o detentor da instalação possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, previsto no Artigo 175.º, bem como a legislação em vigor sobre controlo metrológico.” Sendo necessário o acordo do operador de rede não poderemos ter casos em que apesar de ser do interesse do detentor da instalação o operador não concorde porque não é do seu interesse? Não estará assim o cliente a sair prejudicado e a ver os seus direitos, de ter uma medição mais eficiente, limitados? “Artigo 128 6 - O disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, ou de um equipamento de características superiores .” Neste caso, se as leituras não estiverem de acordo umas com as outras ou tiverem características diferentes (nomeadamente períodos de leitura diferentes) qual das leituras é tida em conta?”	situação que o entendam, em particular se considerarem existir um tratamento discriminatório ou menos transparente por parte do operador de rede em questão. 6 – De acordo com o estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, “para efeitos de faturação é considerado o equipamento de medição do operador da infraestrutura, exceto quando este equipamento apresente comprovadamente erros, devendo nesse caso ser consideradas as indicações fornecidas pelo equipamento que não apresentar defeito de funcionamento”. Este segundo equipamento de medição fica sujeito ao programa de verificação periódica aplicável.
129.	Verificação obrigatória dos equipamentos de medição	“Artigo 131 3 -4 - O proprietário do equipamento de medição deve, quando	A atividade de medição é uma das responsabilidades do operador de rede,

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		solicitado pelo cliente, informá-lo sobre a data em que foi efectuada a última verificação do equipamento de medição, bem como do seu resultado.” Porque é que o ónus fica do lado do cliente e não é o fornecedor que deve apresentar periodicamente informação relativamente à verificação do equipamento.”	estando esta verificação prevista na regulamentação aplicável. Realizar este reporte de uma forma generalizada corresponderia a um custo elevado que seria necessário repercutir nos clientes sem vantagens evidentes.
130.	Faturação em kWh	“Artigos 133 a 137 Porque é que as capacidades são medidas em kWh/dia se estamos a falar de gás e as facturas das quantidades vêm em m3 ? Artigo 141 Estando a falar de gás e sendo a ocupação em volume porque é que mais uma vez se mede a utilização em kWh/dia? Artigos 143 a 147 Qual a variação que existe para a energia de GNL que justifica a medição em kWh? Artigo 149 a 151 Sendo o uso das instalações de armazenamento determinado pelo volume ocupado nas mesmas qual a lógica de o pagamento pelo uso das mesmas ser em kWh?”	A Diretiva relativa à tributação dos produtos energéticos define a tributação para o gás natural em Euros por GJ, ou seja, em termos energéticos. Para além da harmonização internacional, a faturação em unidades de energia (kWh ou GJ) permite a comparação do consumo em diversos níveis de pressão, a diferentes temperaturas ou entre diferentes tipos de gás. A faturação feita em kWh permite mais facilmente a comparação de consumos e preços entre a energia elétrica e o gás natural, o que é vantajoso em aplicações em que estas formas de energia são bens substitutos.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Desta forma, a partir de 2007 o gás natural passou a ser faturado em €/kWh, constando na fatura informação relativa ao respetivo fator de conversão.
131.	Leituras	“Artigo 154.º Leitura dos equipamentos de medição 1 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos. 2 - A leitura dos equipamentos de medição deve ser efectuada de modo remoto.” Como se articula esta possibilidade de leitura por diferentes entidades com a confidencialidade de dados considerada em artigos anteriores (24, 26 e 32 p.ex) ?”	De acordo com a proposta agora apresentada para o RRC, os operadores das infraestruturas deverão submeter à aprovação da ERSE uma proposta fundamentada sobre a lista de informação comercialmente sensível obtida no exercício das suas atividades, que pretendam considerar de natureza confidencial, devendo igualmente tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que esse acesso fique limitado aos serviços, ou às pessoas que diretamente intervêm em cada tipo específico de atividade e operação em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.
132.	Correção de erros de medição e leitura	“Artigo 157	Os clientes do setor do gás natural têm possibilidade de recorrer à ERSE em qualquer

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Qual a alternativa se não existir acordo entre as partes?"	situação que o entendam, em particular se considerarem existir um tratamento discriminatório ou menos transparente por parte do operador de rede em questão.
133.	Mudança de comercializador – prazo	“Artigo 180 6 - Na sequência de mudança de comercializador, o cliente deve receber do comercializador cessante a fatura contendo o acerto final de contas no prazo máximo de 6 semanas após a efetivação da mudança. Porque é que este período é maior do que o estipulado para incumprimentos por parte do consumidor em vários outros locais deste documento (p. ex. ponto 1 deste mesmo artigo)”	O prazo de 6 semanas para o cliente receber do comercializador a fatura com o acerto final de contas decorre, desde logo, da Diretiva 2009/73/CE. A ERSE considera ainda que esta fatura com o acerto final de contas deverá ser única, considerando todos os valores em dívida do cliente.
134.	Unidade de medida na contratação em mercados organizados	“Artigo 194 As quantidades físicas referidas neste artigo são medidas em que unidades? Em m³?”	O funcionamento dos mercados organizados submete-se a um regime de regras próprias que são, por sua vez, aprovadas pelas entidades competentes e que podem, no caso dos mercados de gás natural, estar na esfera dos mercados financeiros ou do setor energético. A questão específica das unidades físicas em

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			que se expressam as transações nestes mercados, integram as respetivas regras próprias. Há, na Europa continental, mercados em que se expressam as grandezas físicas em unidades de volume (m ³) e outros em que se utilizam unidades de energia (normalmente, MWh).
135.	Contratação em meios não regulamentados	“Artigo 196.º Contratação com entrega física A contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentadas, para entrega física da energia contratada, pode ser celebrada entre qualquer agente de mercado registado nos termos do Artigo 185.º, desde que sejam respeitadas as condições aplicáveis às comunicações de concretização da contratação previstas no Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.” Se a compra for efectuada por um cliente que possui uma UAG e a entrega for feita sob a forma líquida transportada por camião porque tem que ser comunicada? É a isto que se refere o artigo 197? O que é uma entrega financeira de energia contratada?”	O reporte de transações de gás natural decorre, desde logo, da regulamentação europeia e visa reforçar a transparência e, com esta, a concorrência nos mercados de gás natural. Sem que se entre em excessivo detalhe, que pareceria deslocado neste documento, a entrega financeira de energia corresponde a transações que são efetuadas e que apenas obrigam à liquidação financeira da operação, quase todas destinadas a efetuar cobertura de riscos comerciais de operação e/ou arbitragem.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
136.	Mecanismos regulados de contratação	“Artigo 201 3 - Para salvaguarda das melhores condições concorrenciais dos mercados de gás natural, os mecanismos regulados de contratação podem definir condições de exclusividade na oferta ou na procura de gás natural, bem como regras de limitação à concentração da contratação.” Quem são os mecanismos regulados de contratação?”	Esclarece-se que os mecanismos regulados de contratação estão previstos na atual proposta de revisão regulamentar e são concretizados de forma mais específica no capítulo relativo ao Regime de Mercado.
137.	Leilões – confidencialidade da informação	“Artigo 202 8 - A ERSE procederá à respectiva publicação dos resultados, observando a regra de salvaguarda da informação comercialmente sensível ou de natureza individual.” De que tipo de informação se poderá tratar que não seja pública em face de um leilão?”	Esclarece-se que a ERSE, no caso vertente, fará a divulgação da informação essencial do leilão, designadamente preço de saída, número de participantes e volumes contratados. Da informação que não se perspetiva ser tornada pública constam, por exemplo, as ofertas de cada agente, e essa não divulgação não é efetuada para que não se comprometa a competitividade de cada leilão.
138.	Relacionamento comercial com o ORD	“Artigo 213 3 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores, comercializadores de último recurso retalhistas e comercializador de	A responsabilidade por determinadas matérias como as ligações às redes, leituras e avarias mantém-se na esfera dos ORD, sem prejuízo

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		último recurso grossista devem informar os seus clientes das matérias a tratar directamente pelo operador da rede de transporte ou pelo operador da rede de distribuição da área geográfica onde se localizam as respectivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.” Faz algum sentido um comercializador vender a um cliente mas depois dizer-lhe que se não tiver gás por determinadas razões que o cliente não o deverá contactar a ele mas a outros?”	dos comercializadores poderem oferecer aos seus clientes a possibilidade de serem eles a representá-los junto do ORD.
139.	Apresentação de propostas de fornecimento	“Artigo 215 5 - Quando solicitado expressamente por um cliente abrangido pela sua atividade de comercialização, o comercializador deve apresentar uma proposta de fornecimento de gás natural no prazo máximo de 8 dias úteis, no caso de clientes com consumos anuais inferiores a 10 000 m3 e de 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.” Se isto não for cumprido o que acontece? “6 - Sem prejuízo do acordo entre as partes, sempre que ao comercializador não for possível o cumprimento dos prazos previstos no número anterior, deve o mesmo informar o interessado dos motivos	São indicados prazos máximos de modo a evitar-se a demora excessiva numa resposta. A justificação para a prorrogação eventual do prazo será objeto de avaliação pela ERSE.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		que o justificam, indicando um prazo expectável para a resposta.” De acordo com o ponto 6 parece não acontecer nada uma vez que existirá com certeza uma explicação. Qual a utilidade do ponto 5?”	
140.	Condições contratuais	“Artigo 216 As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas do consumidor antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento.² O que se entende por condições contratuais equitativas?”	As condições contratuais devem ser justas e adequadas a cada caso concreto, sendo fundamental o consumidor conhecê-las previamente a qualquer compromisso, de modo a escolher conscientemente se quer contratar ou não.
141.	Faturação em kWh	“Artigo 226 5 - A facturação de gás natural é efectuada em kWh, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do Artigo 242.” Porquê se a venda é feita em m³? “Artigo 242 8 - Nos casos em que é utilizado o m³ como unidade de medida do gás natural, a factura deve conter informação clara sobre o modo de conversão daquela unidade de medida para kWh, para efeitos de	A Diretiva relativa à tributação dos produtos energéticos define a tributação para o gás natural em Euros por GJ, ou seja, em termos energéticos. Para além da harmonização internacional, a faturação em unidades de energia (kWh ou GJ) permite a comparação do consumo em diversos níveis de pressão, a diferentes temperaturas ou entre diferentes tipos de gás.

LUÍS AMADO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		facturação, bem como a indicação da página na Internet, onde deve constar informação adicional sobre esta matéria, nos termos do disposto no RQS.” Se para os clientes pode ser mais claro porque não permitir apenas o uso de m³ como unidade?”	A faturação feita em kWh permite mais facilmente a comparação de consumos e preços entre a energia elétrica e o gás natural, o que é vantajoso em aplicações em que estas formas de energia são bens substitutos. Desta forma a partir de 2007, o gás natural passou a ser faturado em €/kWh constando na fatura informação relativa ao respetivo fator de conversão.

M. REGINA RODRIGUES DE FREITAS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
142.	Requisitos para a celebração de contrato de fornecimento	“A ERSE tem neste momento a oportunidade de, caso seja pessoa de bem, produzir um novo Regulamento de Comercialização das Energias corrigido das actuais distorções e incluir os direitos dos proprietários de uma forma inequívoca. Deve conter também contemplar a possibilidade dos proprietários terem direito de inibição de qualquer fornecimento de energias nas suas propriedades mesmo que tenham tido num passado recente um contrato para um local de consumo de sua propriedade. Não deverá a comercialização da energia ter poder para intervir e ou intervir mais além do "ponto de entrega" e, a partir deste, qualquer intervenção deve ser feita obrigatoriamente com o conhecimento prévio e autorização do proprietário excepto em casos de emergência.”	Por razões de hierarquia de leis e das competências conferidas legalmente à ERSE, o direito de propriedade não pode ser objeto da regulamentação do setor energético, designadamente a que pertence à responsabilidade da ERSE. Não caberá igualmente ao comercializador de energia discutir, avaliar ou validar o título pelo qual está a ser ocupado um imóvel, servido pelo abastecimento de eletricidade ou gás natural (serviços públicos essenciais), sem prejuízo da recomendação da ERSE no sentido de serem promovidas as melhores práticas ao nível dos requisitos da contratação de energia que permitam prevenir mais e melhor este tipo de conflitos.

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
143.	Regresso ao CURr	Tópico Art. 179 2 - Os consumidores abrangidos pela extinção de tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais que tenham optado pelo fornecimento de um comercializador em regime de mercado não poderão celebrar contratos de fornecimento com um comercializador de último recurso retalhista, mesmo que este ainda disponha de tarifas transitórias no respetivo segmento. Comentários Admitimos que a falência, perda de licença, etc. de um comercializador em regime de mercado ou a inexistência de alternativas na zona, possa ser temporariamente colmatada com um comercializador de último recurso retalhista. Se assim for, é necessário estabelecer em que circunstâncias deve ser impedido / permitido o regresso de um determinado cliente ao mercado regulado e quem é responsável por esse controlo.	Aquando da revisão dos procedimentos de mudança de comercializador para adaptação a esta alteração regulamentar, não deixará de se atender às questões de implementação que a mesma suscite, nomeadamente à questão do regresso ao fornecimento por um CURr nas exceções previstas na lei.
144.	Acesso ao RPE	Tópico Art. 181 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega, em conteúdo deste que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, pode efetuar-se de forma massificada junto do GPMC, de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 182.º, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos de comunicação acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE. Comentários Sugere-se uma clarificação da redação do número 3. Para além de outros aspectos, não resulta claro quem são as partes referidas no final do número, dependendo disso a razoabilidade em considerar a prévia comunicação à ERSE.	O n.º 3 do art.º 181 refere-se à possibilidade de os comercializadores poderem, aceder de forma massificada, à informação que caracteriza o RPE junto do GPMC. O acesso a esta informação deve ser efetuada, no máximo, trimestralmente e os procedimentos de detalhe acordados entre o GPMC e o comercializador que pretende aceder a esta informação. O estabelecimento de uma periodicidade que determina que dois consecutivos acessos massificados não devem ocorrer antes que tenha decorrido um prazo de três meses entre eles visa limitar a existência de custos

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			desnecessários para o sistema. Considera-se, por outro lado, que a informação contida no RPE não sofre alterações muito significativas no decurso desses três meses, pelo que uma qualquer periodicidade mais elevada apenas significaria um custo acrescido sem benefício efetivo.
145.	Direito de oposição ao acesso massificado	Tópico Art. 181 4 - As pessoas singulares ou coletivas titulares de contrato de fornecimento podem, a todo o tempo, opor-se ao regime de acesso massificado, estabelecido no número anterior, devendo para o efeito comunicar a sua intenção, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, previstos no Artigo 182.º Comentários Gostaríamos de ver clarificado o processo de oposição ao acesso massificado. Admite-se que seja uma opção estável, quase podendo fazer parte da informação do PE. Registe-se, contudo, que a informação a prestar aos agentes, deverá prever alguma referência aos PE não incluídos de molde a não distorcer eventuais análises sobre a informação prestada.	Os procedimentos de mudança de comercializador serão objeto de revisão na sequência desta alteração regulamentar e deverão detalhar a forma como se sinaliza a oposição pelo cliente a que o RPE de que é titular conste da informação obtida no âmbito do acesso massificado.
146.	Confidencialidade da informação no RPE	Tópico Art.181 5 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do GPMC, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida. Comentários Tratar, num só número, o acesso pelos comercializadores aos dados do PE e a informação por parte dos clientes não parece ser metodologicamente a melhor solução. Questiona-se porque não providenciar aos clientes acesso directo à informação do seu PE, mediante um registo específico.	A filosofia de acesso ao RPE pelo cliente através do seu comercializador é fundamentada na necessidade de prevenir a existência de complexidade adicional para os consumidores e custos com tal opção. Recorde-se que, um acesso individualizado por parte dos consumidores obrigaria a

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			mecanismos de certificação da legitimidade desse mesmo acesso que não são isentos de custos para o sistema. Por outro lado, os deveres de confidencialidade que vinculam os comercializadores não se devem estender ao consumidor relativamente ao RPE de que é titular, pela simples razão que é justamente o consumidor o legítimo titular daquele direito e o comercializador apenas um facilitador neste processo.
147.	Contrato bilateral	Tópico Art. 187 (1) d) A celebração de contrato bilateral nos termos previstos na Secção V do presente Capítulo. Comentários Sugerimos que a designação "bilateral" seja alterada, uma vez que essa modalidade se aplica tradicionalmente a todas as relações que não são intermediadas por uma contraparte central. Todas as alíneas do número podem dizer respeito a modalidade de contratação bilateral.	Sem prejuízo da pertinência do comentário a respeito da questão formal, recorda-se que a terminologia empregue neste quadro é já uma longa tradição do setor, à qual os agentes se adaptaram plenamente. Em acréscimo, o próprio RRC, nas disposições relativas às modalidades de contratação, circunstancia claramente o que é, para efeitos de aplicação dos regulamentos da responsabilidade da ERSE, um "contrato bilateral".

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
148.	Mercados a prazo	Tópico Art. 189 a) Mercados a prazo, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de instrumentos cujo activo subjacente é o gás natural ou activo equivalente, podendo corresponder a uma entrega física ou financeira. Comentários A inclusão dos mercados a prazo, designadamente os que prevêem entrega meramente financeira não parece compatível com a definição de contratação de gás natural prevista no Art. 186 (1) transcrito – os sublinhados são nossos. Para efeitos do presente Capítulo entende-se por contratação de gás natural a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados organizados ou meios e plataformas não regulamentadas, destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes.	A ERSE reconhece a pertinência do comentário suscitado, pelo que adaptará a redação do RRC em concordância.
149.	Operador de mercado	Tópico Art. 190 1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade. Comentários Sugere-se que seja assumida uma visão abrangente de operador de mercado, como sendo não só aquele que organiza a negociação, como também aquele que assegura ou garante a liquidação das operações, tipicamente uma contraparte central.	A ERSE entende que a redação regulamentar é suficientemente ampla para integrar a função referida no comentário do OMIP.
150.	Entrega física de gás natural	Tópico Art. 194 1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas. Comentários Sugerimos corrigir para "... quantidades físicas de gás natural que vão à entrega física". Não nos parece que tenha relevância a prestação de informação que pode ser revertida antes de ir à entrega, colocando-se questões de confidencialidade da informação. Uma solução destas pode inibir os agentes de tomarem posições nos mercados organizados, já que em outras plataformas não estão vinculadas a tal obrigação ou esta não tem efeitos práticos.	A ERSE reconhece a pertinência do comentário suscitado, pelo que adaptará a redação do RRC em concordância.

OMIP				
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	
151.	Compras e vendas pelo agente de mercado	Tópico Art. 194 2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando as quantidades em que o agente de mercado actua como comprador e como vendedor.	Comentários Reforçando o referido no tópico anterior, se a prestação de informação a prazo é negativa e deveria ser desnecessária (aparece subentendida em "por dia gás"), as compras e vendas nos parecem ainda mais questionáveis. Quando muito, deveria ser transmitida a posição líquida no horizonte mais curto.	A ERSE reconhece a pertinência do comentário suscitado, pelo que adaptará a redação do RRC em concordância.
152.	Conceito de contrato bilateral	Tópico Art. 198	Comentários Ficámos com dúvidas em que é que os definidos "contratos bilaterais" se distinguem dos contratos efectuados ao abrigo da liberdade contratual consignada na Secção anterior (Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados).	O conceito de contrato bilateral é precisado no próprio RRC e pode, ou não, ser efetivado através do recurso a meios e plataformas não regulamentados. No essencial, a contratação bilateral na aceção do RRC compreende apenas transações que vão a entrega física, o que não esgota as possibilidades existentes no âmbito dos meios e plataformas não regulamentados.

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
153.	Celebração de contratos bilaterais	Tópico Art. 199 1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado. Art. 199 (3) a) Os comercializadores outorgantes de contratos bilaterais devem apresentar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, as comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respectivo período de execução. b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades de gás natural contratado. Art. 200 O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes. Comentários Uma vez mais não identificamos a necessidade de uma comunicação nos moldes formulados. Atenta a liberdade contratual das partes, as disposições constantes deste artigo podem ficar prejudicadas. Parece-nos exagerada e demasiado pesada a prestação de informação, em particular se comparada com outras modalidades de actuação. Questiona-se se poderia ser de outro modo.	A ERSE relembra que a informação sobre a contratação bilateral tem também uma dimensão associada à gestão técnica global do sistema, pelo que as obrigações de reporte de informação devem ser entendidas neste quadro.
154.	Registo de transações	Tópico Art. 205 5 - A informação de registo de transações deverá ser acessível às autoridades nacionais encarregues da supervisão do mercado, sendo remetida à ERSE com periodicidade diária, sempre que seja recolhida directamente pelo agente de mercado ou entidade por si designada, devendo, neste caso, apresentar desagregação que permita evidenciar o tipo de entrega subjacente na contratação. Comentários Estando já os agentes do mercado sujeitos a diversas obrigações de reporte de informação, sugerimos que seja retirada a obrigatoriedade de reporte à ERSE, uma vez que a ERSE já terá acesso à informação por outras vias.	A disposição regulamentar vertente visa sistematizar as obrigações de reporte de informação e não pode deixar de integrar as normas sobre o reporte de transações.

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
155.	Informações a prestar pelos operadores de mercado	Tópico Art. 206 (2) a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado. Comentários Levantam-se aqui problemas de ordem diversa, a saber. O termo “todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado” contém uma obrigatoriedade inaceitável para qualquer operador do mercado, desde logo porque usa o termo “todos”, o que é, desde logo, subjectivo. Em segundo lugar, não cabe, tipicamente, a um operador de mercado recolher essa informação. Quando muito cabe-lhe divulgá-la se lhe chega ao seu conhecimento. Finalmente, não é, à semelhança com o que é efectuado relativamente a informação relevante para o GPMC, prevista qualquer obrigação dos agentes prestarem ao operador do mercado informação relevante. Se essa imposição vigorasse teria, de qualquer modo efeitos contraproducentes – seria um incentivo ao uso de plataformas alternativas. Em suma, sugere-se a revisão deste ponto.	A ERSE esclarece que a total precisão do conceito de relevância para as condições de mercado é, por definição, impossível de concretizar dado o carácter dinâmico dos mercados e das situações envolventes. Por outro lado, o espírito da disposição regulamentar sobre este assunto é o de assegurar que a informação é amplamente divulgada, constituindo obrigação primária do agente de mercado a sua divulgação.
156.	Informação sobre condições de mercado	Tópico Art.208 1 - Os agentes de mercado devem informar o mercado de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento deste ou a formação dos preços. Comentários Levantam-se aqui, de igual modo, diversas questões. Desde logo a abrangência do termo “todos”. Depois não esclarece que tem a obrigação: quem tem conhecimento, nem que seja fortuito, ou aqueles a quem a informação respeita. Se enveredássemos pela primeira via correríamos o risco de ter informação dissonante, sobre o mesmo facto, relatado em dois locais distintos. Finalmente apenas se assinala que é informado o “mercado”, com a ambiguidade que o termo encerra. O termo “imediata” é ambíguo. Sugere-se que sejam estudadas outras soluções complementares, nomeadamente impondo restrições à actuação enquanto a informação não for tornada pública. Art. 208 4 - A comunicação ao mercado de todos os fatos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.	A redação adotada nesta revisão regulamentar não é substancialmente diferente da que já existe no RRC em vigor, a qual não mereceu especiais críticas por parte dos agentes. De resto, é, inclusivamente, idêntica à que vigora para setor elétrico. Esclarece-se, todavia, que esta disposição está orientada para que os agentes de mercado possam tornar acessível a todo o restante mercado, os factos de que tenham

OMIP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			conhecimento, por maioria de razão, os que decorrem da sua atividade própria. Não se pretende criar qualquer incentivo a múltiplas comunicações de um mesmo facto por diferentes agentes, sem prejuízo de que também não se restrinja a comunicação a situações de intervenção direta do agente de mercado.

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
157.	Tarifa social – informação e comunicação	“Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, nomeadamente entre os operadores de rede e os comercializadores, para que possam ser criados e mantidos os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 36.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores e comercializadores de último recurso (de acordo com o artigo 231.º).”	Os fluxos de informação referidos são estabelecidos na legislação que criou e estabeleceu o regime aplicável à tarifa social do fornecimento de gás natural, bem como no Protocolo celebrado entre os intervenientes.
158.	Tarifa social – duração dos registos	“Igualmente, é referido no artigo 36.º, n.º 2 e no artigo 231.º, n.º 3 que os operadores das redes de distribuição e os comercializadores (e comercializadores de último recurso retalhistas) devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação. Levanta-se a questão de saber por quantos anos devem estes registos ser mantidos. Sugere-se, desde modo, que estes números sejam complementados com a indicação do período de tempo que os registos devem ser mantidos.”	A necessidade de existirem registos (auditáveis) sobre a aplicação da tarifa social, com informação por cliente e respectivo período de aplicação, resulta da obrigação de verificação do estabelecido na legislação aplicável à tarifa social do fornecimento de gás natural, considerando nomeadamente o previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 1334/2010 (por força do Decreto-Lei n.º 101/2011). A duração destes registos estará inevitavelmente associada à existência de clientes com tarifa social.

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
159.	Diferenciação de imagem	“O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação de imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso por parte do Grupo EDP tem excedido o que é determinado pela legislação comunitária e na própria regulamentação nacional. De referir que, aquando do processo de diferenciação de imagem ocorrido no sector da electricidade, o Grupo EDP levou a cabo desde logo um processo similar para o sector do gás, de forma coerente. Desta forma, foram cumpridas, por parte do Grupo EDP as obrigações de diferenciação de imagem determinadas na proposta de RRC. Aliás, o cumprimento pelo grupo EDP desta normativa, reflecte a apreciação da importância que se faz deste tema, considerando-se oportuna que seja correcta e claramente divulgada essa diferenciação junto dos consumidores.”	A revisão regulamentar realizada sobre diferenciação de imagem procura sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso relativamente aos demais agentes no mercado de electricidade. Com o processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e a redução progressiva de clientes nos comercializadores de último recurso retalhistas, a atenção será crescentemente centrada na diferenciação entre a atividade de operação das redes de distribuição e a de comercialização de gás natural. Com a transposição da Diretiva 2009/73/CE pelo Decreto-Lei n.º 77/2011, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, caberá à ERSE a aprovação das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens e de comunicação nas empresas verticalmente integradas, sem prejuízo da contínua supervisão do mercado, também no que se

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			refere a este tema.
160.	Mudança de comercializador – data preferencial	“(…)algumas considerações deverão ser feitas relativamente ao n.º 5 deste artigo, que estabelece a possibilidade de agendamento de uma data preferencial para transferência da responsabilidade do fornecimento. Apesar de se entender, e apoiar, a motivação que terá induzido à contemplação por parte da ERSE da possibilidade de preestabelecer uma data para a transferência da responsabilidade pelo fornecimento, não pode contudo deixar de se salientar que a mesma não é para já exequível da forma prevista na proposta. Ainda, neste âmbito, seria importante referir que, apesar de se reconhecer a importância da convergência de prazos entre o processo de agendamento no sector do gás e da eletricidade, esta opção irá acarretar custos de alteração de sistemas informáticos, que deverão naturalmente ter reconhecimento regulatório e reflexo tarifário.”	A ERSE entende que a introdução da prerrogativa de comunicação de uma data preferencial para a mudança corresponde a um desenvolvimento dos procedimentos de mudança amplamente defendido pelos consumidores e agentes no mercado. Em acréscimo, a introdução da possibilidade de comunicação de data preferencial parece ir ao encontro da prática comercial vigente no mercado de retalho doméstico, não envolvendo especial complexidade do ponto de vista da sua implementação e apresentando até o potencial de reduzir erros que têm sido reportados à ERSE de desencontro entre as datas de cessação de contratos e de ativação de novos fornecimentos. Deste ponto de vista, não parece ser necessário considerar um aumento de custos aceites nas tarifas e consequente prejuízo dos consumidores.

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
161.	Transmissão do contrato de fornecimento	“Como forma de facilitar o processo de transmissão de instalações, sugere-se que a inspecção da instalação seja desligada do processo de mudança de titularidade do contrato. De facto, não se pretendendo em caso algum colocar em causa a segurança das instalações, considera-se que a exigência de inspecção deveria estar apenas associada à data em que tivesse ocorrido a última inspecção do equipamento, que actualmente se verifica 20 anos após a primeira inspecção e posteriormente em ciclos de 5 anos. Assim, considera-se conveniente que a nova redacção do RRC venha a conter uma disposição nesse sentido.”	As alterações previstas incidem exclusivamente na esfera do relacionamento contratual com os consumidores de gás natural, reproduzindo unicamente regimes legais. A regulação e regulamentação dos procedimentos de inspecção das instalações de gás não é afetada e integra as competências da Direção Geral de Energia e Geologia.
162.	Classes de clientes	“Artigo 10º ponto 3 Sugere-se a eliminação do patamar dos 2 milhões por, no novo contexto, se considerar não ser útil.”	A classe de grandes clientes, com consumos anuais superiores a 2 milhões de m ³ , será mantida por força da existência deste limiar, designadamente nos processos de faturação previstos no âmbito do Regulamento Tarifário.
163.	Consumo anual superior a 10 000 m ³	“Artigo 12.º ponto 1 Compreendendo-se o espírito do clausulado importa notar que existem clientes acima de 10.000 m³ que ainda não foram para o mercado livre e, de acordo com legislação recentemente publicada, terão pelo menos até 31.12.2013 para usufruir desse fornecimento.”	A redacção da disposição do RRC correspondente foi alterada, em consonância com o estabelecido no recentemente publicado Decreto-Lei n.º 15/2013, de 28 de janeiro que prorrogou o período transitório

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			para os clientes com consumos anuais de gás natural superiores a 10 000 m ³ até data a definir por portaria do Governo. A Portaria n.º 59/2013 fixou a data de 30 de junho de 2014.
164.	Ligações às redes	“Artigo 147.º e Artigo 156.º Sugere-se a revisão do articulado para considerar as redes em anel.”	As disposições relativas a ligações às redes de gás natural não sofreram qualquer alteração no âmbito da atual proposta de revisão regulamentar. Neste sentido, sem prejuízo da relevância do tema, a ERSE considera que quaisquer alterações a estas disposições se devem remeter para um futuro processo de revisão regulamentar, de modo a poder beneficiar de um amplo debate.
165.	Definições	“Artigo 3º, ponto 2aa Considera-se a redacção anterior mais adequada à definição que se pretende apresentar. Como proposta de alteração sugere-se a adopção da redacção anterior, substituindo “distribuidores” por “interligação a redes de Distribuição”, mantendo a redacção anterior no restante. Relativamente aos termos agora propostos, considera-se que o texto “entrega a comercializadores ou a grandes clientes” pode ser	Tratou-se apenas de uma alteração de redacção em linha com o disposto na legislação, neste aspeto mantida pelos Decretos-Lei n.º 230 e n.º 231/2012.

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		desadequado. Em lugar desta expressão, seria mais adequado referir agentes de mercado.”	
166.	Definições	“No texto “[...] na venda a grosso e a retalho de gás natural [...]” , sugere-se a substituição do “e” por “e/ou”. Da forma como está redigido é a conjunção das duas actividades, o que poderá não ser aplicável.”	A sugestão de redação foi considerada apenas por se tornar mais perceptível, apesar do texto anterior reproduzir o disposto nos Decretos-Lei n.º 230 e n.º 231/2012.
167.	Operador Logístico de Mudança de Comercializador	“Artigo 15.º ponto 1 Importaria adequar a redacção deste artigo à que consta do artigo 58.º do decreto-lei n.º 215-B/2012.”	A redação da disposição regulamentar em apreço foi alterada em consonância com o disposto no artigo 44.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 231/2012.
168.	Oferta de serviços	“Artigo 25.º ponto 1 Sugere-se adicionar neste ponto os operadores de rede de distribuição – mantendo as limitações explicitadas no artigo (nos pontos seguintes).”	A oferta de outros serviços pelos ORD submete-se ao disposto no artigo 8.º do RRC.
169.	Pré-aviso de interrupção - prazo	“Artigo 57º ponto 3 Sugere-se o esclarecimento da redacção deste ponto, por não ser de compreensão imediata.”	Por lapso não foi mencionado o prazo de 10 dias da antecedência mínima do pré-aviso de interrupção, que constava do n.º 2 do mesmo preceito, tendo sido reposto.
170.	Preços dos serviços de interrupção e	“Sugere-se a revisão da epígrafe do artigo para: “Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento e realização de ordens sem	As intervenções no local de consumo para efeitos de restabelecimento do fornecimento

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	restabelecimento	sucesso por factos imputáveis aos clientes”. Sugere-se ainda aditar ao articulado uma menção aos custos decorrentes da realização de ordens sem sucesso, por factos imputáveis aos clientes, nomeadamente por a instalação não respeitar os requisitos técnicos aplicáveis.”	integram a chamada visita combinada, cujo regime consta do RQS, designadamente a possibilidade de ser cobrada uma quantia ao cliente a título de compensação.
171.	Ligações às redes	“Artigo 108 ponto 1 Sugere-se acrescentar o seguinte texto ao ponto 1: 1. “Dotadas de instalações de utilização de gás já servidas por fornecimento de outros gases combustíveis e que se encontram no âmbito geográfico das concessões ou licenças de distribuição de gás natura”.”	Embora compreendendo o argumento apresentado, não tendo este tema sido sujeito a consulta pública, a ERSE considera preferível manter a proposta apresentada, sem prejuízo de uma futura análise desta matéria.
172.	Ligações às redes	“Artigo 108 ponto 2 Sugere-se aditar uma nova alínea d) com a seguinte redacção: “d) Pólos de consumo constituídos por fracções não dotadas de instalações de utilização de gases combustíveis.””	Ver observações da ERSE ao comentário anterior.
173.	Ligações às redes	“Artigo 109 ponto 3 Sugere-se aditar uma nova alínea d) com a seguinte redacção: “d) Nas situações descritas na alínea d) do n.º 2 do Artigo 108.º são	Ver observações da ERSE ao comentário 171.

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		aceites os custos com o eventual estabelecimento das instalações de utilização dos clientes, num máximo de 95%, aplicando os valores de referência previstos no n.º 2.”	
174.	Pontos de entrada nas redes de distribuição	“Artigo 159.º Ponto 2 Sugere-se a seguinte redacção por forma a responder à possibilidade de entregar gás no estado liquefeito ou no estado gasoso, de acordo com as necessidades dos clientes. “2 - Definem-se como pontos de entrada nas redes de distribuição abastecidas a partir de GNL o último ponto de medição imediatamente antes da injeção nas instalações dos clientes ou nos gasodutos das redes de distribuição.”	O disposto no artigo 159.º, n.º 2 do RRC cobre a situação descrita, sempre que a UAG constitui propriedade do ORD.
175.	Periodicidade das leituras	“Artigo 168.º Ponto 5 (alínea a) Sugere-se a redacção abaixo, por manter o espírito da lei (leitura bimestral), mas elimina as restrições do ponto de vista logístico, que limitam a gestão mais livre dos roteiros de leitura. “5 a) Para os clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m3 (n), o intervalo entre duas leituras não deve exceder 70 dias.”	O RQS prevê um indicador geral relativo à frequência de leituras. Este indicador, com padrão associado, foi estabelecido pela ERSE após diálogo com as empresas que manifestaram dificuldades em calcular um anterior indicador. No referido diálogo as empresas informaram que seria possível calcular o novo indicador. A Portgás foi a primeira empresa a calcular este indicador.

PORTGÁS – SOCIEDADE DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			O indicador em vigor avalia se um contador tem um intervalo entre leituras inferior a 64 dias. Considerou-se que seria prudente estabelecer 64 dias e não 60 para prever as situações em que a leitura em roteiro coincide com fins de semana e feriados. Neste sentido, não se encontra justificação para alterar o disposto no RRC, considerando-se que os 64 dias estarão cobertos pelos previstos 2 meses.
176.	Opções tarifárias de acesso às redes	“Artigo 233.º Considera-se que o título do artigo pode induzir em erro, sugerindo-se: “Opções tarifárias de acesso às redes aplicáveis a clientes com equipamento de medição de características diferentes das regulamentares de base””	A redação da epígrafe do artigo 233.º do RRC será alterada considerando a sugestão apresentada.

REN GASODUTOS					
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE		
177.	Faturação do uso da rede de transporte	<table><tr><td>Proposta ERSE <i>Artigo 142º: Para efeitos do disposto no Artigo 139.ºA, a energia entregue na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de entrada/saída na rede de transporte, em kWh.</i></td><td>Comentários REN O nº 1 do Art.º 142º faz referência a um artigo, o Art.º 139º-A, que não existe. Entende-se que o artigo em falta deverá especificar as grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída desta rede para as redes de distribuição</td></tr></table>	Proposta ERSE <i>Artigo 142º: Para efeitos do disposto no Artigo 139.ºA, a energia entregue na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de entrada/saída na rede de transporte, em kWh.</i>	Comentários REN O nº 1 do Art.º 142º faz referência a um artigo, o Art.º 139º-A, que não existe. Entende-se que o artigo em falta deverá especificar as grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída desta rede para as redes de distribuição	Trata-se de um mero lapso, que será corrigido na redação final do RRC, que passará a mencionar o artigo 140.º em vez do artigo 139.º-A.
Proposta ERSE <i>Artigo 142º: Para efeitos do disposto no Artigo 139.ºA, a energia entregue na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de entrada/saída na rede de transporte, em kWh.</i>	Comentários REN O nº 1 do Art.º 142º faz referência a um artigo, o Art.º 139º-A, que não existe. Entende-se que o artigo em falta deverá especificar as grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída desta rede para as redes de distribuição				

REN – REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS				
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO		OBSERVAÇÕES DA ERSE
178.	Faturação do uso da rede de transporte	Proposta ERSE Artigo 142º: <i>Para efeitos do disposto no Artigo 139.ºA, a energia entregue na rede de transporte corresponde à energia nomeada em cada ponto de entrada/saída na rede de transporte, em kWh.</i>	Comentários REN O nº 1 do Art.º 142º faz referência a um artigo, o Art.º 139º-A, que não existe. Entende-se que o artigo em falta deverá especificar as grandezas a considerar para faturação do uso da rede de transporte nos pontos de saída desta rede para as redes de distribuição	Trata-se de um mero lapso, que será corrigido na redação final do RRC, que passará a mencionar o artigo 140.º em vez do artigo 139.º-A.

SONORGÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
179.	Fim dos períodos transitórios	“Embora estejam previstas revisões trimestrais das tarifas transitórias, tendo em vista incentivar os consumidores a aderirem ao mercado liberalizado, actualmente, não existe nenhuma garantia que no final do período transitório definido pela ERSE (2015), os consumidores tenham efectivamente optado pelo mercado liberalizado. Nesse sentido, não é possível à data de hoje antecipar se, findo o período definido, os clientes de gás natural dos comercializadores de último recurso retalhistas se irão limitar a clientes finais economicamente vulneráveis ou a clientes no mercado cujo comercializador tenha cessado actividade ou de zonas sem ofertas de mercado.”	O calendário vigente para efeitos de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais de gás natural foi definido pela própria lei (Decreto-Lei n.º 74/2012), bem como os correspondentes períodos transitórios. Com a publicação dos Decretos-Lei n.ºs 230 e 231/2012, em 26 de outubro, os CURr passaram a assegurar o fornecimento de gás natural em duas circunstâncias adicionais (cessação da atividade do comercializador em regime de mercado e ausências de ofertas na zona geográfica), também devidamente delimitadas no tempo. O desenvolvimento do mercado poderá vir a importar alterações legislativas ou a adoção de outras medidas, estas também, desde que habilitadas por lei.

VÍTOR CARNEIRO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
180.	Requisitos para a celebração do contrato de fornecimento	“Por isso num andar deixado vago, porque o RRC também não prevê o RRC forma de impedir que intrusos e clandestinos possam ser inibidos de contratar o fornecimento de energia, o proprietário vê-se obrigado a fazer um contrato de fornecimento de energia, mesmo com o andar ou prédio vago para garantia de que o local de consumo não vai ser objecto de contratações gananciosas.”	Por razões de hierarquia de leis e das competências conferidas legalmente à ERSE, o direito de propriedade não pode ser objeto da regulamentação do setor energético, designadamente a que pertence à responsabilidade da ERSE. Não caberá igualmente ao comercializador de energia discutir, avaliar ou validar o título pelo qual está a ser ocupado um imóvel, servido pelo abastecimento de eletricidade ou gás natural (serviços públicos essenciais), sem prejuízo da recomendação da ERSE no sentido de serem promovidas as melhores práticas ao nível dos requisitos da contratação de energia que permitam prevenir mais e melhor este tipo de conflitos.